

APÊNDICE 2 DO EDITAL [●]/[●] – MINUTA DE CONTRATO

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES
INTEGRANTES DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RS - CI/CENTRO (“CIRC”)**

ÍNDICE

CLÁUSULA 1ª – NORMAS APLICÁVEIS	4
CLÁUSULA 2ª – ANEXOS	6
CLÁUSULA 3ª – INTERPRETAÇÃO	7
CLÁUSULA 4ª – REGIME JURÍDICO DO CONTRATO	7
CLÁUSULA 5ª – OBJETO DO CONTRATO	8
CLÁUSULA 6ª – PRAZO DA CONCESSÃO	10
CLÁUSULA 7ª – DA CONCESSIONÁRIA	11
CLÁUSULA 8ª – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA OU DA CONCESSÃO.....	14
CLÁUSULA 9ª – FINANCIAMENTOS	15
CLÁUSULA 10 – FASES DA CONCESSÃO	17
CLÁUSULA 11 – DESAPROPRIAÇÕES.....	23
CLÁUSULA 12 – CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	24
CLÁUSULA 13 – PROJETOS E OBRAS	26
CLÁUSULA 14 – METAS DA CONCESSÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA.....	28
CLÁUSULA 15 – FONTES DE RECEITA	31
CLÁUSULA 16 – SISTEMA DE COBRANÇA DE TARIFA.....	33
CLÁUSULA 17 – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	39
CLÁUSULA 18 – REAJUSTE TARIFÁRIO.....	43
CLÁUSULA 19 – DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE E DA REVISÃO ANUAL DAS TARIFAS	44
CLÁUSULA 20 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ...	47
CLÁUSULA 21 – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO	49
CLÁUSULA 22 – REVISÃO PERIÓDICA DO CONTRATO.....	52
CLÁUSULA 23 – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	54
CLÁUSULA 24 – OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	61
CLÁUSULA 25 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS E DOS USUÁRIOS PÚBLICOS.....	63
CLÁUSULA 26 – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA	65
CLÁUSULA 27 – VERIFICADOR INDEPENDENTE	66
CLÁUSULA 28 – REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	72
CLÁUSULA 29 – SEGUROS.....	76
CLÁUSULA 30 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	79
CLÁUSULA 31 – LICENÇAS	82
CLÁUSULA 32 – PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL.....	83

CLÁUSULA 33 – CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS.....	85
CLÁUSULA 34 – CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO.....	86
CLÁUSULA 35 – PENALIDADES	89
CLÁUSULA 36 – PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	96
CLÁUSULA 37 – INTERVENÇÃO.....	98
CLÁUSULA 38 – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	100
CLÁUSULA 39 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....	102
CLÁUSULA 40 – ENCAMPAÇÃO	103
CLÁUSULA 41 – CADUCIDADE.....	103
CLÁUSULA 42 – RESCISÃO.....	106
CLÁUSULA 43 – ANULAÇÃO DA CONCESSÃO	107
CLÁUSULA 44 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	108
CLÁUSULA 45 – DA RELICITAÇÃO	109
CLÁUSULA 46 – DOS BENS REVERSÍVEIS	110
CLÁUSULA 47 – COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS	114
CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.....	116
CLÁUSULA 49 – COMUNICAÇÕES	120
CLÁUSULA 50 – CONTAGEM DOS PRAZOS	120
CLÁUSULA 51 – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	121

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES
INTEGRANTES DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RS - CI/CENTRO (“CIRC”)**

Aos [●] dias do mês de [●] de [●], pelo presente instrumento, as partes a seguir identificadas, de um lado, o Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do Rio Grande do Sul – CI/CENTRO (“CIRC”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 94.446.804/0001-62, com sede na Rua Lamartine Souza, 68, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Santa Maria/RS, neste ato doravante designado simplesmente PODER CONCEDENTE, representado por seu Presidente, [●], e de outro, a [●], Sociedade de Propósito Específico - SPE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], com sede em [●], Município de [●], Estado de [●], representada por [●], doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, têm entre si ajustado o presente Contrato de Concessão Comum para a prestação de atividades integrantes do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, em caráter de exclusividade, nos municípios de Agudo, Cacequi, Capão do Cipó, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul, nos termos deste CONTRATO e do procedimento de LICITAÇÃO sob a modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, procedida sob o nº [●]/[●], processo nº [●].

CLÁUSULA 1ª – NORMAS APLICÁVEIS

- 1.1. O presente CONTRATO rege-se por suas cláusulas, pelos dispositivos do EDITAL, pelas normas gerais de Direito Público relativas aos contratos e, especialmente, pelas seguintes normas:
- 1.1.1. Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso XXI, e artigo 175;
 - 1.1.2. Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - 1.1.3. Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

- 1.1.4. Lei federal nº 11.107, de 17 de janeiro de 2007;
- 1.1.5. Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- 1.1.6. Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- 1.1.7. Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 1.1.8. Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- 1.1.9. Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- 1.1.10. Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;
- 1.1.11. Decreto federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023;
- 1.1.12. Leis Orgânicas dos MUNICÍPIOS;
- 1.1.13. Lei Complementar nº [●]/[●] de Agudo;
- 1.1.14. Lei Complementar nº [●]/[●] de Cacequi;
- 1.1.15. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de Capão do Cipó;
- 1.1.16. Lei Complementar nº [●]/[●] de Dilermando de Aguiar;
- 1.1.17. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de Dona Francisca;
- 1.1.18. Lei Complementar nº [●]/[●] de Faxinal do Soturno;
- 1.1.19. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de Formigueiro;
- 1.1.20. Lei Complementar nº [●]/[●] de Itaara;
- 1.1.21. Lei Complementar nº [●]/[●] de Ivorá;
- 1.1.22. Lei Complementar nº [●]/[●] de Jaguari;
- 1.1.23. Lei Complementar nº [●]/[●] de Jari;
- 1.1.24. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de Júlio de Castilhos;
- 1.1.25. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de Mata;
- 1.1.26. Lei Complementar nº [●]/[●] de Nova Esperança do Sul;
- 1.1.27. Lei Complementar nº [●]/[●] de Nova Palma;
- 1.1.28. Lei Complementar nº [●]/[●] de Paraíso do Sul;
- 1.1.29. Lei Complementar nº [●]/[●] de Pinhal Grande;
- 1.1.30. Lei Complementar nº [●]/[●] de Quevedos;
- 1.1.31. Lei Complementar nº [●]/[●] de Restinga Sêca;
- 1.1.32. Lei Complementar nº [●]/[●] de Santa Maria;
- 1.1.33. Lei Complementar nº [●]/[●] de Santiago;
- 1.1.34. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de São Francisco de Assis;
- 1.1.35. Lei Complementar nº [●]/[●] de São João do Polêsine;
- 1.1.36. Lei Complementar nº [●]/[●] de São Martinho da Serra;
- 1.1.37. Lei Complementar nº [●]/[●] de São Pedro do Sul;

- 1.1.38. Lei Complementar nº [●]/[●] de São Sepé;
 - 1.1.39. Lei Complementar nº [●]/[●] de São Vicente do Sul;
 - 1.1.40. Lei Complementar nº [●]/[●] de Silveira Martins;
 - 1.1.41. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de Toropi;
 - 1.1.42. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de Tupanciretã;
 - 1.1.43. Lei Complementar nº [●]/[●] de Unistalda;
 - 1.1.44. Lei Complementar nº nº [●]/[●] de Vila Nova do Sul; e
 - 1.1.45. Normas da ENTIDADE REGULADORA, inclusive as que possuam por objeto a incorporação de normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA em seu arcabouço regulatório, nos termos do § 2º do artigo 13 do Decreto federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023;
- 1.2. Os direitos e obrigações derivados deste CONTRATO deverão ser interpretados, no que couber, e desde que não contrariem cláusula expressa deste instrumento, considerando as normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, autorizado o uso de tecnologias alternativas e que de forma justificada produzam os mesmos resultados, bem como o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 001/2024/CC/PR/MCID/MMA, de 17 de maio de 2024, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios das Cidades e do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. O disposto no presente CONTRATO não será prejudicado por alterações na legislação que tenham sido produzidas após a sua celebração, sendo que, nas hipóteses admitidas, a alteração unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE somente produzirá eficácia após o decorrente REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, salvo situações de comprovada emergência.

CLÁUSULA 2ª – ANEXOS

2.1 Integram este CONTRATO, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

- 2.1.1 ANEXO 1 – EDITAL E APÊNDICES;
- 2.1.2 ANEXO 2 – ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA;
- 2.1.3 ANEXO 3 – PROPOSTA COMERCIAL DA CONCESSIONÁRIA;
- 2.1.4 ANEXO 4 – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSIONÁRIA;
- 2.1.5 ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS;
- 2.1.6 ANEXO 6 - DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;

- 2.1.7 ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- 2.1.8 ANEXO 8 – CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS;
- 2.1.9 ANEXO 9 – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO USUÁRIO PÚBLICO;
- 2.1.10 ANEXO 10 – RELAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS;
- 2.1.11 ANEXO 11 – MATRIZ DE RISCOS; e
- 2.1.12 ANEXO 12 – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

CLÁUSULA 3ª – INTERPRETAÇÃO

3.1. Em caso de divergência entre as disposições previstas na legislação aplicável, no EDITAL, nas normas editadas pela ENTIDADE REGULADORA e no CONTRATO, prevalecerá o seguinte:

- 3.1.1. em primeiro lugar, deverá haver a tentativa de solucionar a divergência mediante interpretação que harmonize os dispositivos aparentemente conflitantes, de forma que os dispositivos contratuais se tornem, tanto quanto possível, harmônicos com a legislação e com as normas editadas pela ENTIDADE REGULADORA;
- 3.1.2. em segundo lugar, as disposições constantes do CONTRATO, se aderentes à legislação vigente à época. No caso de dispositivo contratual não ser considerado aderente à legislação em razão de interpretação ou orientação nova, deverá se estabelecer regime de transição para que o dever ou condicionamento de direito fruto de nova interpretação seja cumprido de modo proporcional, equânime e aderente ao equilíbrio contratual; e
- 3.1.3. em terceiro lugar, no caso de divergência entre as disposições do CONTRATO e do EDITAL, deverão prevalecer as disposições constantes do EDITAL, em razão do princípio da vinculação do CONTRATO ao ato convocatório da LICITAÇÃO; da mesma forma, deverá prevalecer em relação ao CONTRATO o constante da proposta do licitante vencedor, desde que não contrarie previsão do EDITAL, salvo se o instrumento contratual previr expressamente de outra forma.

CLÁUSULA 4ª – REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

4.1. Este CONTRATO é regido pelas disposições e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os de Direito Privado relativos à Teoria Geral dos Contratos que lhe sejam específicos.

4.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao PODER CONCEDENTE as prerrogativas de:

4.2.1. alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, sendo que as alterações unilaterais somente terão eficácia com o restabelecimento do seu equilíbrio econômico-financeiro, salvo se decorrente de situação emergencial; e

4.2.2. promover sua extinção; e

4.2.3. fiscalizar a execução dos SERVIÇOS e de aplicar as sanções previstas neste CONTRATO a serem exercidas pela ENTIDADE REGULADORA.

4.3. As alterações decorrentes da mera aplicação de dispositivos contratuais, especialmente a aplicação de correção monetária, serão aplicadas unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE mediante apostila.

CLÁUSULA 5ª – OBJETO DO CONTRATO

5.1. O objeto deste CONTRATO consiste na outorga de CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS, em caráter de exclusividade, na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo as seguintes atividades, na forma prevista pelo CADERNO DE ENCARGOS:

5.1.1. Coleta mista dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;

5.1.2. Coleta seletiva da fração de secos dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;

5.1.3. Coleta seletiva da fração de orgânicos dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;

5.1.4. Instalação, operação e manutenção dos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs);

5.1.5. Implantação, operação e manutenção de ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS (ETR);

5.1.6. Implantação, operação e manutenção da central de tratamento de resíduos (CTR), contendo Unidade de Triagem Mecânica de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e Unidade de tratamento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;

5.1.7. Implantação de galpão de comercialização na área da CTR;

5.1.8. Implantação e manutenção de transporte de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS das ETRs até a CTR;

5.1.9. Tratamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;

5.1.10. Garantia de DESTINAÇÃO FINAL adequada dos REJEITOS em ATERRO SANITÁRIO licenciado, com vida útil mínima suficiente para comportar os rejeitos da CONCESSÃO e mais de 5 (cinco) anos a partir do término do CONTRATO, podendo ser próprio ou de terceiros, conforme viabilidade regional;

5.1.11. Implantação de galpões de triagem manual para cooperativas equipados com maquinário padrão;

5.1.12. Repasse de recursos para fundo ambiental indicado pelo PODER CONCEDENTE, com objetivo de remunerar as associações e/ou cooperativas de catadores pelo serviço de triagem e ações de educação ambiental;

5.1.13. Destinação final temporária em aterro privado na fase de transição do início da concessão, ou outra solução ambientalmente adequada, se necessário;

5.1.14. Destinação dos RESÍDUOS SECOS para as associações e/ou cooperativas de catadores e recolhimento dos REJEITOS;

5.1.15. Gestão comercial dos SERVIÇOS;

5.1.16. Implantação e operação de estruturas de atendimento aos USUÁRIOS;

5.1.17. Implantação e execução de programa de educação ambiental;

5.1.18. Implantação e execução de programa de capacitação e aperfeiçoamento do PODER CONCEDENTE;

5.1.19. Implantação e execução de programa de capacitação dos catadores; e

5.1.20. Recebimento e destinação final dos RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, mediante celebração dos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO USUÁRIO PÚBLICO, constantes do ANEXO 9 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO USUÁRIO PÚBLICO.

5.2. Até a DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela prestação dos SERVIÇOS nem fará jus ao recebimento das TARIFAS, permanecendo sob responsabilidade dos MUNICÍPIOS a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento e a destinação final dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS produzidos em seus respectivos territórios.

5.3. A gestão comercial dos SERVIÇOS, no que tange à emissão e cobrança das faturas relativas à prestação dos SERVIÇOS, será realizada diretamente pela CONCESSIONÁRIA, podendo, futuramente, mediante autorização do PODER

CONCEDENTE, ser realizado o cofaturamento com os PRESTADORES DO SERVIÇO DE ÁGUA ou de outros SERVIÇOS PÚBLICOS, nos termos definidos em contrato de cofaturamento a ser celebrado, observadas as normas de referência da ANA e o disposto no CONTRATO e ANEXOS.

5.4. A emissão de fatura e a cobrança das TARIFAS devidas pelos USUÁRIOS PÚBLICOS, bem como das TARIFAS devidas pelos USUÁRIOS serão feitas pela CONCESSIONÁRIA.

5.4.1. A TARIFA MÍNIMA será equivalente a 7m³ (sete metros cúbicos) de acordo com cada categoria prevista na estrutura tarifária dos SERVIÇOS.

5.5. A gestão comercial dos SERVIÇOS, no que tange aos procedimentos relativos à recuperação de créditos frustrados pela inadimplência dos USUÁRIOS e dos USUÁRIOS PÚBLICOS, será realizada diretamente pela CONCESSIONÁRIA.

5.6. Na execução do objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes neste CONTRATO, na PROPOSTA COMERCIAL e no EDITAL, especialmente no CADERNO DE ENCARGOS.

5.7. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA, obedecida a legislação aplicável, a prestação de ATIVIDADES COMPLEMENTARES relacionadas ao objeto do CONTRATO, necessárias para assegurar a plena adequação dos SERVIÇOS, a segurança de pessoas, de obras, de equipamentos e de outros bens, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, mantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

5.8. A CONCESSÃO pressupõe a adequada prestação dos SERVIÇOS, assim considerada aquela que satisfaz aos princípios da universalidade, da integralidade, da regularidade, da continuidade, da qualidade, da generalidade, da atualidade, da eficiência, da modicidade tarifária, da cortesia e da segurança.

5.9. Os SERVIÇOS deverão ser executados em estrita observância ao EDITAL, ao PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, aos projetos aprovados, às especificações e demais elementos técnicos fornecidos pelo PODER CONCEDENTE e ao disposto neste CONTRATO, especialmente no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS.

CLÁUSULA 6ª – PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. A CONCESSÃO terá o prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, mediante termo aditivo, especialmente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

6.2. No caso de advento do termo contratual previsto, sem que o PODER CONCEDENTE tenha designado substituto idôneo, deverá a CONCESSIONÁRIA manter-se na prestação dos SERVIÇOS de forma a evitar sua descontinuidade até que haja prestador para substituí-la.

CLÁUSULA 7ª – DA CONCESSIONÁRIA

7.1. A CONCESSIONÁRIA é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), com sede em um dos MUNICÍPIOS, que deve manter como único objeto social a execução do objeto da CONCESSÃO, com a prestação dos SERVIÇOS e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

7.1.1. Deverão a SPE e os seus CONTROLADORES zelar para que as receitas, bens e despesas derivadas da execução do CONTRATO sejam realizadas apenas pela SPE, com absoluta segregação contábil, econômica e financeira, sendo vedado que bens, créditos, obrigações e disponibilidade de caixa da SPE sejam titularizados, mesmo que transitoriamente, pelos CONTROLADORES ou quaisquer terceiros, salvo se expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE, após manifestação técnica favorável da ENTIDADE REGULADORA.

7.1.2. A SPE poderá prestar SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, ou atividade dele integrante, em município não originariamente inserto na ÁREA DA CONCESSÃO mediante autorização do PODER CONCEDENTE, a qual somente será concedida após manifestação técnica favorável da ENTIDADE REGULADORA.

7.2. O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deve ser de, no mínimo, R\$ 71.280.000,00 (setenta e um milhões, duzentos e oitenta mil reais).

7.3. Para fins de assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA integralizou o montante de no mínimo R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) na data-base de julho de 2025, e parcelas subsequentes da seguinte forma:

Valor do capital social subscrito	Ano da CONCESSÃO
R\$ 18.140.000,00 (dezoito milhões, cento e quarenta mil reais)	Até o 2º ano (24º mês contado da emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO)
R\$ 18.140.000,00 (dezoito milhões, cento e quarenta mil reais)	Até o 4º ano (48º mês contado da emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO)

7.4. Os valores relativos ao capital social foram calculados na data-base de julho de 2025 e deverão ser corrigidos pela variação do índice IPCA/IBGE, cuja demonstração poderá ocorrer por meio de balanço de abertura, comprovante de transferência bancária ou instrumento societário competente que comprove a integralização de capital que atenda os parâmetros mínimos previstos nesta cláusula.

7.5. Após o cumprimento das metas definidas no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS, o capital social poderá ser reduzido, mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA e prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE, a qual somente será concedida após manifestação técnica favorável da ENTIDADE REGULADORA, desde que haja o cumprimento do cronograma de investimentos e das metas previstas no CADERNO DE ENCARGOS.

7.6. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação dos SERVIÇOS, bem como para a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

7.7. Uma vez aumentado, o capital social da CONCESSIONÁRIA poderá posteriormente ser reduzido, sem prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, desde que observado o capital social mínimo subscrito e integralizado previsto na subcláusula 7.3.

7.8. Caso o capital social subscrito não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do CONTROLE SOCIETÁRIO da CONCESSIONÁRIA pelas entidades financiadoras, os antigos sócios ou acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela remanescente.

7.9. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as melhores práticas de governança corporativa, devendo obedecer ao Código Brasileiro de Governança Corporativa, publicado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

7.10. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente a Lei federal nº 6.404/76 e a Lei federal nº 10.406/02. A CONCESSIONÁRIA também está obrigada a manter contabilidade regulatória, de acordo com as melhores práticas e com as normas editadas pela ENTIDADE REGULADORA.

7.11. A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, a sua política de transações com PARTES RELACIONADAS, observadas as melhores práticas de governança corporativa, devendo prever no mínimo:

7.11.1. a obrigatoriedade de que transações envolvendo PARTES RELACIONADAS ocorram com observância de condições equitativas de mercado;

7.11.2. procedimentos para identificar situações de potencial conflito de interesses, caso em que sócios, acionistas ou administradores devam ficar impedidos de votar nas respectivas instâncias deliberativas;

7.11.3. procedimentos e responsáveis designados para identificar as PARTES RELACIONADAS e as operações classificadas como transações com PARTES RELACIONADAS;

7.11.4. designação das instâncias de aprovação das transações ENVOLVENDO PARTES RELACIONADAS, levando em conta critérios como valor envolvido e outros que apresentem relevância; e

7.11.5. as transações envolvendo PARTES RELACIONADAS e que possuam valor anual superior a 2% (dois por cento) do valor do capital integralizado somente serão eficazes após a aprovação da ENTIDADE REGULADORA. O não cumprimento desta obrigação poderá ser sancionado com a decretação da caducidade.

7.12. No âmbito de sua estrutura de governança, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir:

7.12.1. a participação de membros independentes no Conselho de Administração;

7.12.2. previsão estatutária de Comitê de Auditoria com participação de membros independentes e orçamento próprio;

7.12.3. previsão de área de auditoria interna subordinada diretamente ao Conselho de Administração;

7.12.4. existência de canal de denúncia terceirizado e independente e do correspondente processo de investigação, por equipe própria de auditoria interna ou terceirizada, conforme a gravidade dos fatos alegados e o nível de senioridade dos empregados envolvidos; e

7.12.5. previsão de Comitê de Ética e Conduta com participação de membros independentes, inclusive com competência para decidir sobre casos de assédio moral ou sexual.

7.12.6. quaisquer alterações no quadro de acionistas ou sócios da CONCESSIONÁRIA deverão ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE, observadas as disposições sobre a transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO estabelecidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 8ª – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA OU DA CONCESSÃO

8.1. Antes do cumprimento das metas definidas no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSÃO ou o CONTROLE SOCIETÁRIO da CONCESSIONÁRIA não poderá ser transferido, mesmo que mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

8.2. Após o devido cumprimento das metas mencionadas na subcláusula 8.1, o CONTROLE SOCIETÁRIO e a própria CONCESSÃO somente poderão ser transferidos mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, após prévia manifestação técnica favorável da ENTIDADE REGULADORA, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

8.3. Para a obtenção da prévia anuência para a transferência do CONTROLE acionário efetivo da CONCESSIONÁRIA ou da CONCESSÃO, o interessado deverá:

8.3.1. atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;

8.3.2. prestar ou manter as garantias previstas no CONTRATO, se for o caso; e

8.3.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do CONTRATO.

8.4. A necessidade de autorização de que trata esta Cláusula se aplica, inclusive, para o caso de transferência de ações ou quotas representativas do CONTROLE SOCIETÁRIO dadas em garantia.

8.5. As quotas ou as ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA que não importem alteração do CONTROLE SOCIETÁRIO poderão ser transferidas pelos seus detentores ou oferecidas em garantia mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE. I

8.6. A realização de operações societárias ou transferência da CONCESSÃO sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, quando esta for obrigatória, ensejará a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:

8.6.1. determinar, quando possível, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente, para que haja a ratificação da operação;

8.6.2. determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, seja por ato da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou a transferência da CONCESSÃO, seja por ato do próprio PODER CONCEDENTE, buscando a anulação da operação realizada em desconformidade com a legislação e o CONTRATO; ou

8.6.3. em caso de o PODER CONCEDENTE julgar mais prático e oportuno, ao invés das providências previstas nos itens 8.6.1 e 8.6.2, será decretada a caducidade da CONCESSÃO, nos termos da CLÁUSULA 41 – CADUCIDADE.

8.7. A assunção do CONTROLE SOCIETÁRIO da CONCESSIONÁRIA por terceiros não alterará as suas obrigações e as de seus CONTROLADORES perante o PODER CONCEDENTE.

8.8. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar previamente quaisquer processos de fusão, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, observadas as mesmas disposições sobre a transferência de CONTROLE SOCIETÁRIO estabelecidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA 9ª – FINANCIAMENTOS

9.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, não estando o PODER CONCEDENTE obrigado a prestar qualquer garantia financeira referente aos financiamentos que vierem a ser obtidos pela CONCESSIONÁRIA, mas somente a participar como interveniente-anuente nos respectivos contratos de financiamento

celebrados pela CONCESSIONÁRIA, se assim solicitado pela instituição financeira, observadas as práticas de mercado.

9.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida no CONTRATO, salvo se a não-obtenção de financiamento decorrer de inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações previstas no CONTRATO.

9.3. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade na prestação dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 28 da Lei federal nº 8.987/95, mediante expressa autorização do PODER CONCEDENTE, a qual será concedida apenas após manifestação técnica favorável da ENTIDADE REGULADORA.

9.3.1. Consideram-se direitos emergentes da CONCESSÃO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis, incluindo a receita proveniente das TARIFAS, bem como as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

9.4. Os acionistas ou quotistas poderão também dar em garantia ou contragarantia, em contratos de mútuos e em contratos de financiamento, as ações ou quotas da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE quando não implicar transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO no exercício do *step-in-rights* na forma do art. 27-A da Lei federal nº 8.987/95, nos termos da subcláusula 9.6.

9.5. Nos termos do artigo 42, § 3º, da Lei federal nº 11.445/07, os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados pelo PODER CONCEDENTE poderão constituir garantia de empréstimos realizados à CONCESSIONÁRIA, desde que tais empréstimos sejam destinados exclusivamente a investimentos na CONCESSÃO.

9.6. Na forma do artigo 27-A da Lei federal nº 8.987/95, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA a seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com vistas a sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

9.7. Para a obtenção da anuência para transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA de que trata a subcláusula 9.6, o financiador ou garantidor deverá:

- 9.7.1. atender as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;
- 9.7.2. prestar ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- 9.7.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.
- 9.8. O PODER CONCEDENTE receberá o pedido da assunção do CONTROLE ou da administração temporária por parte de um ou mais financiadores, e após facultar a manifestação da CONCESSIONÁRIA em até 48 (quarenta e oito) horas, deferirá o requerimento sempre que considerar que há interesse público e que foram atendidos os requisitos dos itens 9.7.1 a 9.7.3.
- 9.9. A assunção do CONTROLE SOCIETÁRIO ou da administração temporária autorizadas na forma da subcláusula 9.7 não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus CONTROLADORES perante terceiros, o PODER CONCEDENTE e os USUÁRIOS e USUÁRIOS PÚBLICOS, nos termos do artigo 27-A, § 2º, da Lei federal nº 8.987/95.
- 9.10. Para se configurar administração temporária da CONCESSIONÁRIA, deverão ser outorgados aos seus financiadores e garantidores os poderes previstos no artigo 27-A, § 4º, da Lei federal nº 8.987/95, devendo o prazo ser definido pelo PODER CONCEDENTE.
- 9.11. Os financiadores da CONCESSÃO terão legitimidade para receber as indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA em razão de extinção antecipada deste CONTRATO.
- 9.11.1. Verificada a hipótese prevista na subcláusula 9.11, a CONCESSIONÁRIA enviará comunicação prévia, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, informando os valores envolvidos e as informações e dados necessários do financiador.
- 9.12. Na vigência do CONTROLE ou administração temporária, a CONCESSIONÁRIA somente será representada por sua nova administração, sendo expressamente vedado que terceiros nela intervenham, inclusive nos procedimentos de mediação e de arbitragem instaurados ou que venham a ser instaurados durante o regime de *step-in-rights*.

CLÁUSULA 10 – FASES DA CONCESSÃO

10.1. Uma vez celebrado o CONTRATO, terá início a **Fase 1 – Mobilização**, com duração de até 140 (cento e quarenta) dias a contar da data da assinatura deste CONTRATO, na qual as PARTES terão as seguintes atribuições:

10.1.1. PODER CONCEDENTE:

- a) Conferir à CONCESSIONÁRIA livre acesso aos dados, informações e documentos referentes aos SERVIÇOS e à ÁREA DA CONCESSÃO;
- b) Disponibilizar o inventário dos locais em que são realizadas a recepção, o armazenamento e a triagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS coletados seletivamente em cada um dos MUNICÍPIOS, com a respectiva descrição minuciosa de todas as suas condições, incluindo os projetos desenvolvidos pelos MUNICÍPIOS para cada um desses locais;
- c) Conferir à CONCESSIONÁRIA acesso às áreas e infraestruturas necessárias para a prestação dos SERVIÇOS;
- d) Receber o PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS elaborado pela CONCESSIONÁRIA;
- e) Receber o MANUAL DO SMRSU elaborado pela CONCESSIONÁRIA;
- f) Indicar o fundo para o qual serão destinados pela CONCESSIONÁRIA R\$ 266.800,00 (duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais) no primeiro ano, além de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) anualmente; e
- g) Indicar a forma como deverá ocorrer o pagamento da REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA.

10.1.2. CONCESSIONÁRIA:

- a) Elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA o PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura deste CONTRATO, nos termos previstos no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS, ou outra que a vier a substituir, que deverá ser aprovado pela ENTIDADE REGULADORA durante a **Fase 1 – Mobilização**;
- b) Elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA o MANUAL DO SMRSU em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura deste CONTRATO, em atendimento ao art. 27 da Lei federal nº 11.445/2007, que deverá ser aprovado pela ENTIDADE REGULADORA durante a **Fase 1 – Mobilização**;

- c) Realizar a contratação dos seguros exigidos neste CONTRATO e na legislação pertinente;
- d) Indicar o preposto que irá representá-la no período da CONCESSÃO; e
- e) Estruturar sistema de gestão comercial.

10.1.3. A ENTIDADE REGULADORA deverá manifestar-se sobre o PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e o MANUAL DO SMRSU no prazo de 20 (vinte) dias, contados de seu recebimento, podendo, nesta oportunidade: (i) aprová-los integralmente; ou (ii) aprová-los parcialmente; ou (iii) rejeitá-los, apontando as adequações necessárias a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, que terá no máximo 20 (vinte) dias para reapresentá-los à ENTIDADE REGULADORA.

10.1.3.1. Em caso de reapresentação, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, nos termos da subcláusula 10.1.3, a ENTIDADE REGULADORA deverá reavaliá-lo em até 10 (dez) dias após o seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa.

10.1.3.2. Se a ENTIDADE REGULADORA não se manifestar nos prazos estabelecidos nas subcláusulas anteriores, os instrumentos poderão ser considerados como aceitos tacitamente

10.2. A **Fase 1 – Mobilização** poderá ter seu prazo de duração estendido mediante comum acordo escrito entre as PARTES, para que todas as providências relacionadas na subcláusula 10.1 possam ser concluídas.

10.3. Uma vez finalizada a **Fase 1 – Mobilização**, com a conclusão das providências relacionadas na subcláusula 10.1, o PODER CONCEDENTE deverá emitir a ORDEM DE EXECUÇÃO para a CONCESSIONÁRIA, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, a partir de quando será iniciada a **Fase 2 – Pré-Operacional**, com duração até a DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS.

10.4. A **Fase 2 – Pré-operacional** terá início após a emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO. Durante essa fase, as PARTES terão as seguintes atribuições, na forma do ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS:

10.4.1. PODER CONCEDENTE:

- a) Diligenciar junto aos MUNICÍPIOS a organização da base cadastral dos USUÁRIOS, fornecendo as respectivas informações para a CONCESSIONÁRIA, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias mediante justificativa e comum acordo entre as PARTES;

- b) Transferir à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS já existentes, nos termos deste CONTRATO; e
- c) Promover a adequada transferência da operação dos SERVIÇOS à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CADERNO DE ENCARGOS em até 180 (cento e oitenta) dias antes da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS.

10.4.2. CONCESSIONÁRIA:

- a) Implantar os PEVs;
- b) Implantar as ETRs;
- c) Implantar as unidades operacionais e administrativas necessárias à execução dos SERVIÇOS em até 60 (sessenta) dias antes da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS;
- d) Implantar as Estruturas de Atendimento aos USUÁRIOS, incluindo cinco postos de atendimento presencial, atendimento telefônico e atendimento on-line via sítio eletrônico, em até 30 (trinta) dias antes da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS;
- e) Apresentar os planos de implantação, operação e manutenção da CTR, do ATERRO e das estações de transferência de resíduos, em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do CONTRATO, nos termos do ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS;
- f) Realizar o cadastramento dos USUÁRIOS, sendo responsável pela inserção dos dados e informações a respeito de novos USUÁRIOS, a atualização de dados e informações dos USUÁRIOS existentes, bem como baixa de USUÁRIOS que perderem essa condição, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS;
- g) Realizar o Recadastramento técnico Obrigatório das economias rurais e apresentar o relatório final ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO.
- h) Operação e manutenção do sistema de gestão comercial, contendo faturamentos, valores devidos por cada USUÁRIO, pagamentos realizados pelos USUÁRIOS e relatórios gerenciais;
- i) Estruturar o sistema de cálculo e faturamento dos SERVIÇOS;
- j) Estruturar, junto do PRESTADOR DO SERVIÇO DE ÁGUA, o compartilhamento das informações dos USUÁRIOS, nos termos do ANEXO

8 – CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS, em até 240 (duzentos e quarenta) dias antes da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS;

k) Adotar as medidas necessárias para executar as obras necessárias, bem como obter as licenças exigíveis neste CONTRATO e na legislação pertinente; e

l) Contratar BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, que será responsável pela abertura e manutenção da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA DA CONCESSIONÁRIA e da CONTA AUXILIAR, em até 90 (noventa) dias antes da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS;

m) Realizar a cobrança pela prestação dos SERVIÇOS.

10.5. A partir da conclusão das providências relacionadas na subcláusula 10.4, que deverá ser feita em até 1 (um) ano a partir da emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias mediante comum acordo entre as PARTES, estará configurada a DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS e será iniciada a **Fase 3 – Transição**, que durará até o cumprimento das metas previstas no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS e compreenderá as seguintes atividades:

10.5.1. CONCESSIONÁRIA:

a) Garantir a destinação final ambientalmente adequada dos REJEITOS;

b) Prestação dos SERVIÇOS;

c) Realizar a aquisição, projeto, licenciamento, construção e entrega de galpões para triagem e comercialização de recicláveis;

d) Implantar a CTR, contendo unidade de triagem mecânica e unidade de tratamento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;

e) Implementar o programa de educação ambiental, após aprovação, pelo PODER CONCEDENTE, do plano de ação elaborado pela CONCESSIONÁRIA;

f) Implementar o programa de capacitação e aperfeiçoamento do PODER CONCEDENTE; e

a) Implementar o programa de capacitação dos catadores.

10.6. A partir da **DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS**, a **CONCESSIONÁRIA** poderá realizar o cálculo, o faturamento e a cobrança das **TARIFAS** decorrentes da prestação dos **SERVIÇOS**, passando a receber os valores arrecadados na forma do **APÊNDICE 4-A do EDITAL**, observado que, durante a **Fase 3 – Transição**, tais valores estarão sujeitos às retenções contratuais aplicáveis.

10.7. Durante a **Fase 3 – Transição**, será admitida a assunção parcial dos SERVIÇOS, que corresponde ao início da operação em parte dos MUNICÍPIOS até a viabilização da operação plena.

10.8. O início da prestação dos serviços de recebimento e destinação final dos RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA fica vinculado à assinatura dos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO USUÁRIO PÚBLICO, constantes do ANEXO 9 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO USUÁRIO PÚBLICO.

10.9. A partir do cumprimento das metas definidas no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS, começará a **Fase 4 – Operação Plena**, que durará até a **Fase 5 – Encerramento**, que corresponde aos dois últimos anos da CONCESSÃO.

10.10. Na **Fase 4 – Operação Plena**, a CONCESSIONÁRIA assumirá integral gestão da prestação dos SERVIÇOS, de acordo com as disposições deste CONTRATO, devendo realizar a gestão, a operação e a manutenção dos ativos do sistema existente.

10.10.1. À medida que forem concluídos e forem obtidas as respectivas Licenças de Operação, a gestão, a operação e a manutenção dos ativos objeto do CONTRATO serão realizados pela CONCESSIONÁRIA.

10.11. No segundo ano anterior ao término do prazo da CONCESSÃO, será iniciada a **Fase 5 – Encerramento**, a qual durará até o término da vigência do CONTRATO e a reversão dos BENS REVERSÍVEIS. Nesta fase, a CONCESSIONÁRIA seguirá na operação dos SERVIÇOS e deverá:

a) Elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE o Plano de Desmobilização Operacional em até 360 (trezentos e sessenta) dias antes do advento do termo contratual, contendo a forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS, o inventário atualizado de todos os bens, a relação das garantias vigentes, a proposta de procedimento para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE ou por quem este indicar, os manuais de operação e manutenção atualizados dos BENS REVERSÍVEIS, bem como de garantias, licenças e softwares; e

b) Realizar treinamento da equipe do PODER CONCEDENTE (ou de quem este indicar) para a operação do sistema.

10.12. A ENTIDADE REGULADORA manifestar-se-á acerca do Plano de Desmobilização Operacional em até 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa, podendo, nesta oportunidade: (i) aprová-lo integralmente; ou (ii) aprová-lo parcialmente; ou (iii) rejeitá-lo, apontando as adequações

necessárias a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, que terá no máximo 10 (dez) dias para reapresentá-lo à ENTIDADE REGULADORA.

10.12.1. Em caso de reapresentação, pela CONCESSIONÁRIA, do Plano de Desmobilização Operacional, na forma da subcláusula 10.12, a ENTIDADE REGULADORA deverá reavaliá-lo em até 10 (dez) dias após o seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa.

10.12.2. Se a ENTIDADE REGULADORA não se manifestar no prazo estabelecido na subcláusula anterior, o Plano de Desmobilização Operacional pode ser considerado como aceito tacitamente.

10.13. Após a aprovação do Plano de Desmobilização Operacional, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, trimestralmente, relatório contendo informações atualizadas que demonstrem o status de cumprimento e de execução do referido plano.

10.14. A seu critério, tendo em vista razões técnicas ou a ocorrência de fatos supervenientes devidamente justificados, o PODER CONCEDENTE poderá estender a duração ou postergar o início das fases descritas nesta Cláusula, desde que haja viabilidade técnica, não implique em prorrogação do prazo da CONCESSÃO descrito na CLÁUSULA 6ª – PRAZO DA CONCESSÃO e seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 11 – DESAPROPRIAÇÕES

11.1. Se houver necessidade de qualquer desapropriação, instituição de servidões, limitações administrativas ou ocupações temporárias para a execução do objeto da CONCESSÃO ou de projetos associados de comprovado interesse público, caberá à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, ao PODER CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para tais fins.

11.2. Cabe ao PODER CONCEDENTE obter junto ao município em que se situar o bem imóvel que será objeto de desapropriação ou quaisquer outras restrições de seu uso, a respectiva declaração de utilidade pública, quando necessário a execução e conservação de obras e SERVIÇOS vinculados à CONCESSÃO, cabendo-lhe adotar todas as medidas correlatas que exijam o exercício de poder de polícia.

11.3. O PODER CONCEDENTE poderá se recusar, desde que de forma justificada e motivada, a declarar determinada área de utilidade pública, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA deverá indicar outra área.

11.4. As providências e respectivos ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, ou de obtenção de anuências, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, bem como os custos referentes a ocupações provisórias ou estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral, serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

11.5. Caso os MUNICÍPIOS não promovam as medidas que a eles competem em relação às desapropriações, servidões administrativas ou quaisquer restrições de uso de imóveis necessárias à execução dos SERVIÇOS, nos termos desta CLÁUSULA 11 – DESAPROPRIAÇÕES, os prazos referentes às obrigações, às metas e aos INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA diretamente impactados serão revistos, desde que se demonstre que a inércia do respectivo município interferiu no cumprimento de obrigações, metas ou INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do direito ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, além de não lhe serem imputadas penalidades decorrentes dessa inércia.

11.6. Compete ao PODER CONCEDENTE adotar as medidas necessárias ao apoio da CONCESSIONÁRIA na manutenção da integridade dos bens e servidões administrativas, valendo-se, para tanto, do seu poder de polícia.

CLÁUSULA 12 – CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

12.1. A prestação dos SERVIÇOS deverá ser realizada em conformidade com a legislação aplicável e com o PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, atendendo às metas e aos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos para a CONCESSÃO, as normas técnicas e os demais regulamentos aplicáveis, tendo sempre em vista o interesse público na obtenção de serviço adequado.

12.2. Na prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na gestão de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observará as prescrições do CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA, conforme o caso, pertinentes à prestação dos SERVIÇOS.

12.3. Para os efeitos do que estabelece a subcláusula 12.1, serviço adequado é o que atende ao PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e satisfaz as condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, considerando-se:

12.3.1. regularidade: a prestação dos SERVIÇOS nas condições estabelecidas no CONTRATO, bem como nas normas técnicas aplicáveis;

12.3.2. continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da oferta dos SERVIÇOS, exceto nos casos previstos em lei ou no CONTRATO;

12.3.3. eficiência: a execução dos SERVIÇOS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento do CONTRATO;

12.3.4. segurança: a execução dos SERVIÇOS com a utilização de técnicas que visem a prevenção de danos à comunidade, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;

12.3.5. atualidade: a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e a sua conservação e manutenção;

12.3.6. generalidade: a prestação não-discriminatória dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS;

12.3.7. cortesia na prestação dos SERVIÇOS: conferir tratamento a todos com civilidade e urbanidade; e

12.3.8. modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e as TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS e pelos USUÁRIOS PÚBLICOS, mantendo-se as condições da PROPOSTA COMERCIAL.

12.4. A qualidade dos SERVIÇOS envolve a adoção de procedimentos e práticas visando sua continuidade de forma a não acarretar riscos à saúde ou à segurança da comunidade, exceto os intrínsecos à própria atividade.

12.5. A segurança envolve, ainda, práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada prestação dos SERVIÇOS e à não-conformidade de tais SERVIÇOS prestados, de acordo com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis, cabendo à CONCESSIONÁRIA:

12.5.1. avisar de imediato o PODER CONCEDENTE, a ENTIDADE REGULADORA e demais autoridades competentes acerca de qualquer fato que,

como resultado de suas atividades, ponham em risco a saúde e a segurança pública, devendo o aviso incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas tomadas ou planejadas para sua solução;

12.5.2. na ocorrência de sinistro, avisar, assim que possível, o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA, apresentando-lhes, em um prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da sua ocorrência, um relatório detalhado sobre as causas que lhe tenham dado origem e as medidas tomadas para o seu controle;

12.5.3. capacitar os seus empregados para prevenção e atendimento de situações de emergência e de sinistros; e

12.5.4. proporcionar o auxílio que seja solicitado pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou de sinistro.

12.6. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a avisar previamente ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA acerca de quaisquer intervenções de sua responsabilidade que afetem a qualidade, a continuidade, a eficiência e a segurança e que atinjam ou impliquem modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS.

12.7. Quaisquer normas, regulamentos, instruções ou determinações de caráter geral e que sejam aplicáveis aos SERVIÇOS, expedidas pelo Poder Público competente, incluídas as normas elaboradas pela ENTIDADE REGULADORA, deverão ser atendidos pela CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas do CONTRATO, observada a necessidade de, concomitantemente, proceder-se ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, na forma prevista no CONTRATO.

12.8. Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter os níveis de qualidade e continuidade dos SERVIÇOS, aplicando-se, quando for o caso, a legislação superveniente, devendo ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA 13 – PROJETOS E OBRAS

13.1 A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os projetos básico e executivo, conforme o caso, das obras necessárias à execução dos SERVIÇOS, tendo por base, para tanto, as disposições do EDITAL, deste CONTRATO e do CADERNO DE ENCARGOS e em conformidade com o PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

13.2 Previamente ao início de cada uma das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA, para conhecimento, o respectivo projeto executivo devidamente certificado.

13.3 Os projetos executivos a serem apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA deverão ser previamente verificados por ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADA, subscrito pelos competentes responsáveis técnicos.

13.4 A contratação do ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADA e todos os custos relacionados a certificação dos projetos executivos serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

13.5 A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer ao PODER CONCEDENTE, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à ENTIDADE REGULADORA acesso a todos os relatórios emitidos pelo ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADA.

13.6 A CONCESSIONÁRIA poderá, por sua conta e risco, apresentar em seus projetos suas propostas e soluções de engenharia para a melhor execução do objeto da CONCESSÃO, as quais deverão estar consonantes com a **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e com o **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, sendo certo que eventuais mudanças em relação ao inicialmente proposto ou previsto deverão ser previamente acordadas com o PODER CONCEDENTE, observado o PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

13.7 As obras necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO poderão ser iniciadas a partir da entrega do respectivo projeto pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA, conforme previsto nas subcláusulas anteriores, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a empregar todos os recursos necessários para atender as obrigações previstas no CONTRATO nos prazos determinados.

13.8 A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez e segurança das obras.

13.9 O PODER CONCEDENTE, o VERIFICADOR INDEPENDENTE e a ENTIDADE REGULADORA terão livre acesso aos locais em que serão realizadas as obras, podendo acompanhar sua execução, com vistas especialmente a verificar o atendimento do respectivo projeto.

13.10 O acompanhamento das obras será realizado pelo PODER CONCEDENTE, o qual poderá indicar empresa gerenciadora para assisti-lo, arcando com os respectivos custos para tanto.

13.11 Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA para fins, inclusive, do previsto no § 2º do artigo 42 da Lei federal nº 11.445/2007, todos os projetos e a documentação que lhe for concernente, incluindo, mas não se limitando, os croquis, os *as built*, os manuais e os demais documentos correlatos.

13.12 A propriedade intelectual sobre todos os projetos e documentos relacionados às especificações técnicas dos SERVIÇOS, inclusive das obras necessárias, concebidos pela CONCESSIONÁRIA para a execução deste CONTRATO fica automaticamente transferida a título gratuito ao PODER CONCEDENTE, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins não previstos no CONTRATO.

13.13 Os projetos deverão ser passíveis de enquadramento nos Princípios do Equador, caso o empreendimento venha a ser financiado na modalidade de *Project Finance*, bem como estar em conformidade com as DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS previstas no ANEXO 6 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS.

CLÁUSULA 14 – METAS DA CONCESSÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

14.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga, nos termos e condições estipulados no CONTRATO e respectivos ANEXOS, a cumprir as metas previstas para a CONCESSÃO, bem como a observar os INDICADORES DE DESEMPENHO para a prestação dos SERVIÇOS, descritos respectivamente no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS e no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO deste CONTRATO.

14.1.1. Eventuais alterações nas metas e INDICADORES DE DESEMPENHO supervenientes à celebração do CONTRATO, e que não sejam meramente para esclarecer obrigações pré-existentes, somente produzirão eficácia após o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

14.2. As obrigações da CONCESSIONÁRIA, decorrentes do presente CONTRATO, possuem natureza de obrigação de fim, pelo que o seu cumprimento dar-se-á com o atingimento dos objetivos previstos no CADERNO DE ENCARGOS mediante os meios

livremente eleitos pela CONCESSIONÁRIA, desde que tais meios se mostrem idôneos, aderentes à legislação e não prejudiquem a sustentabilidade para a prestação dos SERVIÇOS a longo prazo.

14.3. A CONCESSIONÁRIA se obriga a realizar os investimentos necessários ao cumprimento das suas obrigações estabelecidas no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, nas demais disposições do CONTRATO e no Plano de Investimentos, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção dos recursos necessários.

14.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de atingir as metas e/ou os INDICADORES DE DESEMPENHO, total ou parcialmente, por motivos a ela não imputáveis, o PODER CONCEDENTE promoverá sua adaptação, observado o interesse público, limitada a parcela dos SERVIÇOS que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições do CONTRATO aplicáveis, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

14.5. A mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como sua periodicidade, consta do ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar à ENTIDADE REGULADORA e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração, relatório contendo o resultado da respectiva apuração para validação.

14.5.1. O detalhamento da forma de envio do relatório poderá ser matéria de norma da ENTIDADE REGULADORA.

14.6. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar o Relatório Anual de Avaliação de Desempenho, para efeito de incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO nas TARIFAS, nos termos da CLÁUSULA 19 – DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE E DA REVISÃO ANUAL DAS TARIFAS

14.6.1. O disposto na subcláusula 14.6 não prejudicará a realização das fiscalizações, auditorias e acompanhamentos da aferição dos indicadores por parte do PODER CONCEDENTE, do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA.

14.7. Os INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme o caso, somente serão aferidos a partir do mês imediatamente subsequente à DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS.

14.8. Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, será considerada a média dos indicadores obtida nos meses anteriores como suplementação de indicador não aferível.

14.8.1. Na hipótese da subcláusula 14.8, assim que possível, a avaliação do(s) indicador(es) passará a ser realizada, procedendo-se, no mês seguinte, às correções que forem devidas quanto àqueles meses em que a avaliação não ocorreu.

14.9. As metas dos SERVIÇOS serão aferidas pela ENTIDADE REGULADORA de acordo com os critérios estabelecidos no CADERNO DE ENCARGOS, sendo que o seu não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA, por fatos ou atos a ela imputáveis, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis previstas neste CONTRATO.

14.10. O não cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, por fatos ou atos a ela imputáveis, ensejará a aplicação de desconto nas TARIFAS, nos termos previstos na CLÁUSULA 19 – DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE E DA REVISÃO ANUAL DAS TARIFAS e no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

14.10.1. O disposto na subcláusula 14.10 não prejudica a aplicação de medida, penal ou cautelar, de suspensão da distribuição de lucros ou dividendos, ou atos a isso equiparados (como pagamento de juros sobre capital próprio), nos termos do § 5º do artigo 11 da Lei federal nº 11.445/2007.

14.11. Na hipótese de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de implantar, operar e realizar a manutenção da Central de Tratamento de Resíduos (CTR), conforme as atividades descritas na CLÁUSULA 5ª – OBJETO DO CONTRATO e as especificações do CADERNO DE ENCARGOS, até o encerramento do 5º (quinto) ano da CONCESSÃO, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

14.11.1. Multa contratual no montante de 20% (vinte por cento) do VALOR GLOBAL NOMINAL ESTIMADO do CONTRATO.

14.11.2. Retenção de 15% (quinze por cento) da arrecadação líquida das receitas tarifárias destinadas à CONCESSIONÁRIA, mediante transferência automática, pelo BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, para a CONTA AUXILIAR.

14.11.3. Os valores retidos na CONTA AUXILIAR permanecerão indisponíveis até que o PODER CONCEDENTE, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, certifique o integral cumprimento da obrigação.

14.12. O descumprimento da obrigação de implantação dos galpões de triagem manual para cooperativas, devidamente equipados com maquinário padrão, conforme previsto no objeto deste CONTRATO e detalhado no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS, no prazo de até 30 (trinta) meses contados da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades:

14.12.1. Multa contratual no montante de 10% (dez por cento) do VALOR GLOBAL NOMINAL ESTIMADO do CONTRATO.

14.12.2.

14.12.3. Retenção de 5% (quinze por cento) da arrecadação líquida das receitas tarifárias destinadas à CONCESSIONÁRIA, mediante transferência automática, pelo BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, para a CONTA AUXILIAR. Os valores retidos na CONTA AUXILIAR permanecerão indisponíveis até que o PODER CONCEDENTE, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, certifique o integral cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA 15 – FONTES DE RECEITA

15.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA advirá, essencialmente, da receita decorrente da arrecadação das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS e dos USUÁRIOS PÚBLICOS, em razão da prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

15.2. As TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS serão calculadas a partir do consumo de água faturado, conforme dados de consumo fornecidos pelos PRESTADORES DO SERVIÇO DE ÁGUA, na forma de normas previstas pela ENTIDADE REGULADORA, na Norma de Referência nº 1 da ANA ou outras que vierem a modificar ou substituir, bem como do ANEXO 8 – CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS, ou outros que vierem a substituí-los.

15.3. Os valores das TARIFAS constam da estrutura tarifária que integra o ANEXO 4 – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSIONÁRIA, de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL apresentada pela LICITANTE VENCEDORA.

15.4. Os valores das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS serão destinados integralmente à CONTA CENTRALIZADORA, competindo ao BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS promover a transferência dos montantes à CONTA DA CONCESSIONÁRIA, após a conferência e o abatimento de multas e retenções devidas, cujo valor deverá ser destinado à CONTA AUXILIAR. .

15.5. Visando à modicidade tarifária, será garantido à CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, o direito de auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 8.987/95 e na CLÁUSULA 17 – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deste CONTRATO.

15.6. No caso de a ENTIDADE REGULADORA não obter junto ao PRESTADOR DO SERVIÇO DE ÁGUA, nos prazos previstos neste CONTRATO ou em normas de regulação, as informações necessárias para o cálculo da TARIFA utilizando como *proxy* o consumo de água, poderá a ENTIDADE REGULADORA fixar TARIFA média conforme categoria e serviço para cada domicílio pelo período de 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser estendido justificadamente pelo REGULADOR.

15.6.1. Uma vez esgotado o prazo previsto na subcláusula 15.6 sem que a situação tenha sido solucionada, caberá REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

15.7. Para fins de cálculo da cobrança dos SERVIÇOS baseada no volume de água, será utilizado o consumo médio mensal da respectiva ECONOMIA, apurado conforme os seguintes critérios:

15.7.1. O consumo médio será calculado com base na série histórica dos últimos 12 (doze) meses de consumo faturado disponíveis para a ECONOMIA.

15.7.2. Serão considerados consumos atípicos aqueles cujo valor mensal ultrapasse o Limite de Exclusão (LE), definido conforme a seguinte metodologia:

a) cálculo do primeiro quartil (Q1) e do terceiro quartil (Q3) da série histórica;

b) cálculo do intervalo interquartil ($IQR = Q3 - Q1$);

c) definição do Limite de Exclusão: $LE = Q3 + 2 \times IQR$.

15.7.3. Para fins deste CONTRATO, entende-se por quartis as medidas estatísticas que dividem um conjunto ordenado de dados em quatro partes iguais. O primeiro quartil (Q1) corresponde ao valor abaixo do qual se situam 25% das observações, e o terceiro quartil (Q3) corresponde ao valor abaixo do qual se situam 75% das observações.

15.7.4. Os quartis serão calculados a partir da série de consumos mensais ordenada em ordem crescente, utilizando o método de percentil empírico adotado pelo REGULADOR ou, na ausência de norma específica, pelo método padrão do sistema de faturamento da CONCESSIONÁRIA.

15.7.5. Os meses cujo consumo seja superior ao Limite de Exclusão serão desconsiderados para fins de cálculo do consumo médio.

15.7.6. O consumo médio será obtido pela média aritmética simples dos meses remanescentes.

15.7.7. O recálculo do consumo médio será realizado pela CONCESSIONÁRIA com periodicidade anual, salvo determinação diversa do ente regulador.

15.7.8. A CONCESSIONÁRIA deverá manter registro auditável dos cálculos realizados e disponibilizar ao USUÁRIO, mediante solicitação, a memória de cálculo do consumo médio.

CLÁUSULA 16 – SISTEMA DE COBRANÇA DE TARIFA

16.1. A partir da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, as TARIFAS serão cobradas dos USUÁRIOS, por meio de sistema de faturamento direto da CONCESSIONÁRIA, observado o seguinte:

16.1.1. a forma adotada para a tarifação do USUÁRIO pela CONCESSIONÁRIA é de seu exclusivo risco e não ensejará REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

16.1.2. o impacto econômico-financeiro das TARIFAS da categoria Residencial Social, no que ultrapasse o limite previsto na MATRIZ DE RISCOS deste CONTRATO, dará ensejo a REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, na forma do disposto na CLÁUSULA 20 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO;

16.1.3. ressalvada a hipótese prevista na subcláusula 16.1.2 e observadas as categorias de consumo estabelecidas na estrutura tarifária constante do ANEXO 4 – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSIONÁRIA, não se admitirá a isenção parcial ou total de pagamento de TARIFA motivada pelo PODER CONCEDENTE, inclusive para órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta. Contudo, o disposto no início desta subcláusula não prejudica que qualquer dos

MUNICÍPIOS subsidie USUÁRIOS, inclusive mediante programas de transferência de renda;

16.1.4. qualquer imposição de isenção parcial ou total das TARIFAS, por qualquer norma, somente produzirá eficácia após o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, inclusive nas hipóteses em que a isenção total ou parcial seja prevista em lei municipal. No caso de haver decisão judicial ou administrativa que imponha isenção total ou parcial, se houver eficácia de tal imposição, deverá haver o aumento do valor das TARIFAS dos demais USUÁRIOS do município de forma a se recuperar o valor estimado de receita; e

16.1.5. a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer descontos às TARIFAS dos USUÁRIOS que paguem à vista os créditos anuais.

16.1.6. Fica prevista a aplicação de tarifa específica para ECONOMIAS não residenciais classificadas como pequenos geradores comerciais de resíduos (PEQUENOS NEGÓCIOS), enquadradas na categoria Não Residencial I, conforme critérios estabelecidos nesta Cláusula.

16.1.7. Para fins deste CONTRATO, consideram-se PEQUENOS NEGÓCIOS a pessoa jurídica, ou pessoa física a ela equiparada, que cumulativamente:

- a) exerça atividade econômica enquadrada em CNAE definido pelo Poder Concedente como de baixo potencial de geração de resíduos;
- b) ocupe edificação com área construída total efetivamente utilizada para o exercício da atividade igual ou inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados);
- c) mantenha até 4 (quatro) empregados com vínculo formal ativo, comprovado documentalmente.

16.1.8. . Para fins desta Cláusula, os Microempreendedores Individuais (MEI) regularmente registrados poderão ser enquadrados como Pequenos Negócios, desde que:

- a) exerçam atividade econômica enquadrada em CNAE admitida pelo Poder Concedente como de baixo potencial de geração de resíduos;
- b) a atividade seja efetivamente exercida em economia não residencial ou em economia mista, conforme critérios regulatórios;
- c) sejam observados os limites de área construída previstos nesta Cláusula.

16.1.9. Para os MEIs, o requisito relativo ao número de empregados será considerado atendido mediante comprovação da condição de MEI, nos termos da legislação aplicável.

16.1.10. O enquadramento dependerá de cadastro prévio junto à Concessionária, mediante apresentação do CCMEI e demais documentos necessários à verificação do uso do imóvel.

16.1.11. O exercício de atividade econômica por MEI em imóvel predominantemente residencial não implicará, por si só, reclassificação automática da economia, devendo ser observados os critérios técnicos e regulatórios de caracterização do uso.

16.1.12. O enquadramento como PEQUENOS NEGÓCIOS dependerá de cadastro prévio, solicitado pelo usuário à Concessionária, acompanhado de documentação comprobatória, incluindo, no que couber:

- a) prova da área construída (ex.: IPTU, habite-se, alvará, planta aprovada, laudo técnico ou declaração acompanhada de ART/RRT);
- b) prova do número de empregados (ex.: eSocial, folha de pagamento, contratos de trabalho ou documento equivalente aceito pelo Poder Concedente).

16.1.13. Compete à Concessionária analisar a solicitação, podendo:

- a) solicitar informações ou documentos complementares;
- b) realizar vistoria técnica, quando necessário, para verificação das condições declaradas.

16.1.14. Atendidos os requisitos, a Concessionária emitirá ato formal de enquadramento, encaminhando cópia ao Poder Concedente para registro e fiscalização.

16.1.15. Para as economias enquadradas como PEQUENOS NEGÓCIOS, a cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos será calculada mediante aplicação do fator 1,3 sobre o valor correspondente à tarifa da categoria Residencial Comum, limitada aos consumos mensais de água de até 50 m³.

16.1.16. O fator tarifário previsto neste item aplica-se à faixa de consumo até 50 m³, de modo que, para consumos superiores a 50 m³, não será cobrado o volume excedente.

16.1.17. O Poder Concedente poderá, mediante revisão periódica ou estudos técnicos, alterar os requisitos e condições de enquadramento, incluindo:

- a) revisão da lista de CNAEs enquadráveis;
- b) alteração da área máxima permitida;
- c) ajuste do limite de empregados.

16.1.18. Constatado que o usuário deixou de atender qualquer requisito do enquadramento por período superior a 3 (três) meses consecutivos, ou em caso de infração grave, a Concessionária poderá proceder à reclassificação automática, aplicando-se:

- a) a tarifa correspondente à nova categoria a partir do mês subsequente;
- b) cobrança retroativa das diferenças tarifárias apuradas;
- c) penalidades previstas neste Contrato.

16.1.19. O usuário enquadrado como PEQUENOS NEGÓCIOS deverá:

- a) atualizar anualmente seu cadastro junto à Concessionária;
- b) comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que implique perda dos requisitos.

16.1.20. Caso a quantidade de usuários enquadrados como PEQUENOS NEGÓCIOS apresente variação relevante em relação ao universo total de economias, em percentual e condições a serem definidos pelo ente regulador, deverá ser assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos das cláusulas específicas de revisão e reequilíbrio.

16.2. A gestão comercial, no que tange à emissão e cobrança das faturas relativas à prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS será realizada diretamente pela CONCESSIONÁRIA.

16.2.1. Os PRESTADORES DO SERVIÇO DE ÁGUA e a CONCESSIONÁRIA deverão compartilhar as informações relativas aos USUÁRIOS dos MUNICÍPIOS incluindo os cadastros, os históricos de consumo de água e os dados de inadimplência, na forma do ANEXO 8 – CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS sendo assegurada a proteção aos dados pessoais dos USUÁRIOS.

16.2.2. Deverá a ENTIDADE REGULADORA assegurar que o PRESTADOR DO SERVIÇO DE ÁGUA fornecerá as informações necessárias para a cobrança das TARIFAS, bem como que tais informações sejam idôneas, aplicando as penalidades cabíveis caso haja fornecimento incompleto ou defeituoso de informações.

16.2.3. As providências relativas à cobrança dos USUÁRIOS inadimplentes serão adotadas diretamente pela CONCESSIONÁRIA.

16.3. As providências relativas à emissão de faturas aos USUÁRIOS e para cobrança da TARIFA apurada serão adotadas pela CONCESSIONÁRIA.

16.4. Na impossibilidade de realização da gestão comercial por meio da forma prevista na subcláusula 16.2, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar a gestão comercial compartilhada com outro prestador de serviço público, observadas as normas de referência da ANA e mediante anuência do PODER CONCEDENTE.

16.5. Para fins deste CONTRATO e seus ANEXOS, o inadimplemento dos USUÁRIOS e dos USUÁRIOS PÚBLICOS é caracterizado pela mora superior a 90 (noventa) dias contados a partir da data de vencimento da fatura de cobrança da TARIFA.

16.6. As receitas derivadas das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS e USUÁRIOS PÚBLICOS perante os AGENTES ARRECADADORES serão creditadas diretamente na CONTA CENTRALIZADORA, bem como deverão ser creditadas imediatamente na CONTA CENTRALIZADORA as receitas emergentes da prestação de SERVIÇOS arrecadadas diretamente pela CONCESSIONÁRIA, a qualquer título.

16.6.1. Uma vez recebidos os valores na CONTA CENTRALIZADORA, o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS identificará o valor das receitas tarifárias e o destinará para a CONTA DA CONCESSIONÁRIA, abatendo os valores relativos às multas aplicadas e às retenções decorrentes do descumprimento das metas contratuais, quando esgotada a via recursal administrativa, os quais serão direcionados para a CONTA AUXILIAR, devendo ser emitida notificação de pagamento para a CONCESSIONÁRIA.

16.6.2. Nas hipóteses de retenção deverá o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS transferir da CONTA CENTRALIZADORA o valor indisponível para a CONTA AUXILIAR, cujo saldo e eventuais acréscimos, em especial por razões de aplicações financeiras, ficarão retidos até o cumprimento das metas referidas na subcláusula anterior ou enquanto não haja destinação dos valores pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ENTIDADE REGULADORA.

16.6.3. Sem prejuízo das obrigações de pagamento direto atribuídas à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, caso não seja comprovado, até a data do respectivo vencimento, o adimplemento dos valores devidos: (i) à ENTIDADE REGULADORA, a título de REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA; (ii) ao PODER CONCEDENTE, a título de REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA; (iii) ao fundo indicado pelo PODER CONCEDENTE, relativamente aos repasses previstos neste CONTRATO, inclusive os valores nele estabelecidos; e (iv) ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, relativamente aos valores previstos neste CONTRATO, o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, mediante notificação da ENTIDADE

REGULADORA e/ou do PODER CONCEDENTE, conforme a competência de cada qual, deverá reter, dos valores existentes ou supervenientes na CONTA CENTRALIZADORA, antes de qualquer transferência à CONTA DA CONCESSIONÁRIA, os montantes necessários à quitação integral dos valores vencidos e não pagos.

16.6.4. A retenção de que trata a subcláusula anterior compreenderá o valor principal devido, acrescido dos encargos moratórios, atualização monetária, multa contratual e demais acréscimos cabíveis previstos neste CONTRATO, observadas, conforme o caso, as regras aplicáveis à REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA, à REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA, aos repasses ao fundo indicado pelo PODER CONCEDENTE e à remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

16.6.5. Os valores retidos serão transferidos diretamente pelo BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS aos respectivos beneficiários ou, quando assim determinado pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA, depositados na CONTA AUXILIAR, até ulterior destinação.

16.6.6. Na hipótese de insuficiência de saldo na CONTA CENTRALIZADORA, o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS deverá reter os créditos tarifários subsequentes, de forma sucessiva, até a quitação integral dos valores devidos, permanecendo suspensa, no montante correspondente, a transferência de recursos à CONTA DA CONCESSIONÁRIA.

16.6.7. A retenção e o repasse previstos nesta subcláusula não afastam a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelo tempestivo cumprimento de suas obrigações contratuais, nem prejudicam a aplicação das penalidades cabíveis, a inscrição em dívida ativa, quando admitida, e a adoção das demais medidas previstas neste CONTRATO, na legislação aplicável e o uso das garantias contratuais.

16.6.8. Para os fins desta subcláusula, caberá à ENTIDADE REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE informar ao BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, de forma motivada, os valores exigíveis, a memória de cálculo e os dados necessários ao repasse, sem prejuízo do posterior acerto de eventuais diferenças.

16.6.9.

16.6.10. Caso, por dolo ou culpa, os valores de receita tarifária indisponíveis venham a ser apropriados pela CONCESSIONÁRIA fora da CONTA AUXILIAR,

os valores arrecadados em seu favor na CONTA CENTRALIZADORA ficarão retidos até que haja o depósito na CONTA AUXILIAR do valor apropriado indevidamente, acrescido de multa em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor apropriado. Caso a apropriação indébita seja superior a 30 (trinta) dias, deverá ser aplicada correção monetária com base no IPCA e acrescidos de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano sobre o montante devido.

16.7. As faturas relativas aos SERVIÇOS prestados aos USUÁRIOS serão emitidas e enviadas pela CONCESSIONÁRIA até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS e terão o valor da TARIFA MÍNIMA equivalente ao consumo de água de 7m³ (sete metros cúbicos) de acordo com cada categoria prevista no ANEXO 4 – ESTRUTURA TARIFÁRIA deste CONTRATO.

16.7.1. A CONCESSIONÁRIA assume o risco pela identificação e manutenção da base de dados de USUÁRIOS RURAIS, não cabendo REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO se o número real for inferior a 6.041 (seis mil e quarenta e uma) residências rurais, sendo qualquer incremento considerado incentivo à eficiência cadastral.

16.8. Recebida pela CONCESSIONÁRIA a notificação prevista na subcláusula 16.6.1, será firmada a presunção de pagamento, salvo se a CONCESSIONÁRIA, em 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, provar a falta ou a insuficiência de pagamento, nos termos do artigo 324, caput e parágrafo único, do Código Civil. A quitação assim produzida não prejudica eventual pleito de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, desde que observados os requisitos previstos no CONTRATO.

16.9. A falta de pagamento das TARIFAS pelos USUÁRIOS e pelos USUÁRIOS PÚBLICOS até a data de seu vencimento acarretará a aplicação de sanções, a ser regulamentada pela ENTIDADE REGULADORA, sem prejuízo da incidência de encargos de mora.

CLÁUSULA 17 – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

17.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, por intermédio de PARTES RELACIONADAS, de subsidiárias integrais ou de terceiros subcontratados, poderá explorar fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

17.2. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverá ter sua contabilidade separada daquela referente à prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA encaminhar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA o Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, com o detalhamento dos valores obtidos, cópia das faturas, instrumentos congêneres e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

17.3. Desde que observado o percentual de compartilhamento previsto na subcláusula 17.5, fica autorizada, pelo PODER CONCEDENTE, a exploração das seguintes RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS oriundas de:

17.3.1. serviços de publicidade, que envolvam a exploração de mídias publicitárias, em todos os formatos possíveis, como estático, digital e interativo com o USUÁRIO (celular/dispositivos móveis);

17.3.2. destinação final de resíduos provenientes de grandes geradores, observada a capacidade do ATERRO;

17.3.3. comercialização de biogás ou de energia gerada a partir de aproveitamento energético dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS no ATERRO; e

17.3.4. comercialização de combustível derivado de resíduos (CDR).

17.4. Não serão consideradas RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.

17.5. O valor equivalente a 5% (cinco por cento) da receita bruta auferida com a RECEITA EXTRAORDINÁRIA deverá ser destinado para a modicidade tarifária, a ser aplicado simultaneamente com o REAJUSTE anual das TARIFAS.

17.6. No caso de a CONCESSIONÁRIA pretender prestar serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS de outros municípios não abrangidos pela ÁREA DA CONCESSÃO, deverá obter a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, aplicando-se, neste caso, o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da receita bruta para ser aplicado em benefício da modicidade tarifária.

17.7. As eventuais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS não listadas na subcláusula 17.3 ou, mesmo que listadas, que não possam estar sujeitas ao compartilhamento de 5% (cinco por cento) da receita bruta auferida em função da modelagem econômico-financeira da

sua exploração, deverão ser previamente aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, após parecer técnico favorável da ENTIDADE REGULADORA.

17.7.1. Na hipótese da subcláusula 17.7, a demonstração do percentual de compartilhamento deverá ser apresentada por meio do FLUXO DE CAIXA MARGINAL de receitas e despesas, apresentado de modo detalhado e fundamentado pela CONCESSIONÁRIA.

17.8. Para fins das aprovações referidas na subcláusula 17.7, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de assinatura deste CONTRATO, o Plano Comercial de Exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS contendo, no mínimo, objeto pretendido, projeções do fluxo de caixa contendo estimativas de investimentos, receitas, despesas e tributos, a proposta do percentual da receita bruta da RECEITA EXTRAORDINÁRIA a ser compartilhada em prol da modicidade tarifária e a viabilidade técnica e jurídica da proposta.

17.8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá atualizar anualmente o referido plano, devendo apresentar tais atualizações ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA.

17.9. O PODER CONCEDENTE se manifestará acerca do Plano Comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS no prazo de até 30 (trinta) dias contados do parecer da ENTIDADE REGULADORA, que deve ser emitido em 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, desde que justificado. O PODER CONCEDENTE, em relação ao Plano, poderá: (i) aprová-lo integralmente, ou (ii) aprová-lo parcialmente, ou (iii) rejeitá-lo, apontando as adequações necessárias a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, que terá, no máximo, 60 (sessenta) dias para reapresentá-lo ao PODER CONCEDENTE.

17.10. Em caso de reapresentação, pela CONCESSIONÁRIA, do Plano Comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS nos termos da subcláusula 17.9, o PODER CONCEDENTE deverá reavaliá-lo em até 10 (dez) dias após o recebimento do parecer técnico da ENTIDADE REGULADORA, a ser emitido no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante justificativa.

17.11. O transcurso do prazo sem qualquer manifestação por parte do PODER CONCEDENTE ensejará a aceitação tácita do referido Plano Comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, mesmo em face de parecer contrário da ENTIDADE REGULADORA.

17.12. A ausência de objeção, pelo PODER CONCEDENTE, para a execução das atividades de implementação de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, não implicará responsabilidade do PODER CONCEDENTE pelos investimentos, nem garantias quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.

17.13. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelas projeções de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, não sendo cabível qualquer tipo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em razão da alteração, não confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS por ela estimadas.

17.14. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados.

17.15. No exercício do quanto previsto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações cometidas perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e de regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito.

17.16. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares no âmbito desta Cláusula poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO, salvo expressa e prévia autorização dada pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ENTIDADE REGULADORA.

17.17. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao período da CONCESSÃO, além da autorização prevista na subcláusula 17.16, deverão ser observadas as seguintes condições:

17.17.1. O PODER CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO; e

17.17.2. Findo o prazo de vigência da CONCESSÃO, a remuneração será devida ao PODER CONCEDENTE, cujas condições comerciais e forma observarão as condições inicialmente pactuadas, ficando vedado que tais condições sejam inferiores as que forem estabelecidas em benefício da CONCESSIONÁRIA durante o prazo de vigência da CONCESSÃO.

17.18. A ENTIDADE REGULADORA ou o PODER CONCEDENTE poderão, a qualquer momento, realizar fiscalização e diligências, além de requisitar documentos,

para apurar a conformidade dos valores informados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal aferição não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS.

17.19. Com relação às RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, o primeiro Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverá considerar o período compreendido entre o mês em que se iniciou a exploração de tais receitas e o mês anterior ao da entrega do referido Relatório.

17.19.1. Os Relatórios Anuais de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS subsequentes deverão considerar a receita bruta auferida pela CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS no período de 12 (doze) meses, cujo início dar-se-á a partir do mês de entrega do Relatório anterior.

17.20. No último ano da CONCESSÃO, os percentuais das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS constantes das subcláusula 17.5 e 17.6 ficará sob a custódia da ENTIDADE REGULADORA, que o entregará ao PODER CONCEDENTE apenas quando este comprovar o integral pagamento de eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção do CONTRATO.

CLÁUSULA 18 – REAJUSTE TARIFÁRIO

18.1 O REAJUSTE das TARIFAS será efetuado a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE, com a incorporação em favor dos USUÁRIOS da parcela das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS compartilhadas com a modicidade tarifária.

18.2 Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, observando o quanto aplicável à REVISÃO PERIÓDICA.

18.2.1 A REVISÃO PERIÓDICA deverá detalhar expressamente os montantes acrescidos ou decrescidos do valor das TARIFAS, incorporando os montantes relativos à atualização monetária que seria devida por meio de REAJUSTE referente ao período de até doze meses imediatamente anteriores, impedindo duplicidade na atualização monetária.

18.2.2 Considerar-se-á como data-base para aplicação do primeiro REAJUSTE o mês de julho de 2025, que é a mesma data-base do orçamento estimativo.

18.3 **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Na eventualidade de o referido índice deixar de existir, o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA passarão de imediato à aplicação do indicador substitutivo.

18.4 Caso não seja oficializado um índice substitutivo, a ENTIDADE REGULADORA definirá o novo indicador, facultada a oitiva da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 19 – DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE E DA REVISÃO ANUAL DAS TARIFAS

19.1 Concomitantemente ao REAJUSTE tarifário, deverá ser realizada a revisão anual das TARIFAS, considerando a avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS auferidas no exercício anterior, sendo que os INDICADORES DE DESEMPENHO não poderão ser acumulados de um período para o outro.

19.2 Até o dia 18 de novembro de cada ano, ou dia útil anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter à apreciação da ENTIDADE REGULADORA proposta de REAJUSTE contendo:

19.2.1 o cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS, considerando a variação do índice de correção entre novembro do ano anterior e outubro do ano corrente;

19.2.2 o Relatório Anual de Avaliação de Desempenho previsto na CLÁUSULA 14 – METAS DA CONCESSÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO deste CONTRATO; e

19.2.3 Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, nos termos da CLÁUSULA 17 – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

19.3 Até o dia 20 de dezembro de cada ano, ou dia útil anterior, a ENTIDADE REGULADORA deverá:

19.3.1 homologar os valores atualizados das TARIFAS e dos demais preços, caso considere correto o cálculo do REAJUSTE apresentado pela CONCESSIONÁRIA, sendo autorizada a corrigir eventuais evidentes erros de cálculo;

19.3.2 determinar o eventual desconto a ser aplicado nas TARIFAS, observada a fórmula prevista no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE

DESEMPENHO deste CONTRATO, considerando a Nota de Avaliação Anual dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

19.3.3 determinar o percentual de desconto a ser aplicado nas TARIFAS em favor da sua modicidade, considerando o valor das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS auferido no período anterior e as receitas tarifárias da CONCESSIONÁRIA; e

19.3.4 informar a CONCESSIONÁRIA, por escrito, acerca dos valores das TARIFAS a serem cobradas dos USUÁRIOS e dos USUÁRIOS PÚBLICOS.

19.4 Caso a ENTIDADE REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará autorizada a aplicar o REAJUSTE nos termos da proposta encaminhada à ENTIDADE REGULADORA.

19.5 A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS e aos USUÁRIOS PÚBLICOS do valor reajustado das TARIFAS, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO e em endereço eletrônico próprio que deverá manter atualizado, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a sua aplicação.

19.6 Havendo a manifestação da ENTIDADE REGULADORA fora do prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se as compensações necessárias relativamente às TARIFAS reajustadas e aos eventuais descontos decorrentes da Nota Anual de Avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e do compartilhamento das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

19.7 Caso haja alteração no valor das TARIFAS em decorrência da referida manifestação da ENTIDADE REGULADORA após o prazo previsto, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor das TARIFAS, na forma prevista nesta Cláusula, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

19.8 Norma da ENTIDADE REGULADORA poderá disciplinar o procedimento de REAJUSTE e revisão anual das TARIFAS, inclusive podendo adotar critérios e parâmetros diversos do previsto nesta Cláusula, com o objetivo de melhor atender ao interesse público ou assegurar os direitos da CONCESSIONÁRIA.

19.9 Sem prejuízo do disposto na subcláusula 19.3, deverá ser dada ampla publicidade, anualmente, aos relatórios referidos nas subcláusulas 19.2.2 e 19.2.3, 30 (trinta) dias após estarem concluídos.

19.10 Quanto aos INDICADORES DE DESEMPENHO, tendo em vista que passarão a ser aferidos a partir da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, o primeiro Relatório Anual

de Avaliação de Desempenho deverá considerar o período compreendido entre o mês da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS e o mês anterior ao da entrega do referido Relatório.

19.10.1 Os Relatórios Anuais de Avaliação de Desempenho subsequentes deverão considerar os INDICADORES DE DESEMPENHO apurados no período de 12 (doze) meses, cujo início dar-se-á a partir do mês de entrega do Relatório anterior.

19.11 Para fins de determinar o valor das TARIFAS que serão cobradas anualmente, deve-se aplicar os redutores decorrentes do não cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e do recebimento de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, ambos referentes ao exercício anterior, observadas as seguintes fórmulas:

TARIFA relativa aos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

$$\text{TARIFA}_{f\text{-RSD}} = (\text{TARIFA}_{b\text{-RSD}} * \text{FA}) * \text{RE} * (1 + \text{FI})$$

Em que:

$\text{TARIFA}_{f\text{-RSD}}$ = Tarifa final dos SERVIÇOS relativos aos RESÍDUOS DOMICILIARES a ser aplicada pela CONCESSIONÁRIA em cada categoria da estrutura tarifária constante do ANEXO 4 – ESTRUTURA TARIFÁRIA deste CONTRATO;

$\text{TARIFA}_{b\text{-RSD}}$ = Tarifa dos SERVIÇOS relativos aos RESÍDUOS DOMICILIARES após REAJUSTE mediante aplicação do IPCA/IBGE;

FA = Fator de Avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO dos SERVIÇOS, conforme previsto no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO deste CONTRATO;

RE = Desconto referente à RECEITA EXTRAORDINÁRIA auferida, relativa ao período anterior.

FI = Fator incremental de inadimplência relativo ao período anterior, calculado a partir do 6º (sexto) ano de vigência do CONTRATO (competência do 5º ano). O FI é calculado como segue:

$$FI = \frac{Inad_{t-1} - 20\%}{2}$$

Em que:

FI = Fator incremental;

$Inad_{t-1}$ = inadimplência verificada no ano imediatamente anterior ao reajuste

TARIFA relativa aos RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA

$$\text{TARIFA}_{f\text{-RPU}} = (\text{TARIFA}_{b\text{-RPU}} * \text{FA}) * \text{RE}$$

Em que:

$\text{TARIFA}_{f\text{-RPU}}$ = Tarifa final dos SERVIÇOS relativos aos RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA a ser aplicada pela CONCESSIONÁRIA;

$\text{TARIFA}_{b\text{-RPU}}$ = Tarifa dos SERVIÇOS relativos aos RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA após REAJUSTE mediante aplicação do IPCA/IBGE;

FA = Fator de Avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO dos SERVIÇOS, conforme previsto no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

RE = Desconto referente à RECEITA EXTRAORDINÁRIA auferida, relativa ao período anterior.

19.12 A partir do 6º (sexto) ano da CONCESSÃO, uma vez verificado que a inadimplência dos USUÁRIOS do ano anterior tenha valor superior a 20% (vinte por cento) do valor faturado de TARIFAS relativas a RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, será adicionado um Fator Incremental na fórmula de REAJUSTE, com o objetivo de mitigar o risco de inadimplência atribuído à CONCESSIONÁRIA.

19.12.1 Para fins deste dispositivo, considera-se a definição de inadimplência apresentada na subcláusula 16.5 deste CONTRATO.

19.13 O Fator Incremental mencionado nesta subcláusula será calculado anualmente e é limitado a 10% (dez por cento), devendo ser descontado do valor praticado no REAJUSTE seguinte.

CLÁUSULA 20 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

20.1. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO.

20.1.1. Não serão considerados para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro os encargos suportados ou as vantagens auferidas por qualquer das PARTES que o presente CONTRATO estabeleça pertencer ao rol de riscos atribuídos a si, nos termos da Matriz de Riscos constante no ANEXO 11 – MATRIZ DE RISCOS.

20.1.2. Para efeitos deste CONTRATO, os riscos são identificados a fatos supervenientes imprevistos, imprevisíveis ou cujos impactos sejam imprevistos ou imprevisíveis.

20.1.3. Os riscos são também identificados com fatos jurídicos que independem da vontade das PARTES, ressalvada a prerrogativa de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE e o FATO DO PRÍNCIPE, também enquadrados como risco.

20.1.4. O presente CONTRATO, notadamente em seu ANEXO 11 – MATRIZ DE RISCOS, estabelece os riscos suportados pelas PARTES, a divisão de certos riscos entre elas, as obrigações decorrentes da superveniência dos riscos, as obrigações relacionadas à mitigação dos impactos dos riscos e, por fim, as responsabilidades inerentes ao descumprimento contratual no tocante às referidas obrigações.

20.2. Na apresentação dos pleitos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, as PARTES poderão propor as formas de compensação para os fins do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, devendo suas alegações serem consideradas na motivação da decisão da ENTIDADE REGULADORA.

20.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO será implementada por decisão justificada da ENTIDADE REGULADORA, inclusive para preservar a modicidade tarifária, quando for o caso, podendo ser implementada por quaisquer das seguintes modalidades, isolada ou cumulativamente:

20.3.1. alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO (com a suspensão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, ou mudança no cronograma de implementação), nos termos da lei;

20.3.2. supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;

20.3.3. compensação financeira, inclusive na forma autorizada em lei, com eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos da CONCESSIONÁRIA;

20.3.4. alteração do prazo de vigência da CONCESSÃO, observados os critérios e limites previstos neste CONTRATO;

20.3.5. assunção de investimentos por parte do PODER CONCEDENTE;

20.3.6. alteração do percentual devido em razão do exercício das atividades de regulação e fiscalização do CONTRATO;

20.3.7. alteração de *proxy* para o cálculo da TARIFA;

20.3.8. alteração da divisão de riscos;

20.3.9. combinação das alternativas acima; e

20.3.10. outras alternativas legalmente admitidas.

20.4. Eventual REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em razão da inadimplência dos USUÁRIOS PÚBLICOS não poderá impactar no valor das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS, devendo ser adotada qualquer outra forma prevista na subcláusula 20.3.

20.5. A saída ou exclusão de qualquer dos MUNICÍPIOS, nos termos da legislação vigente, é risco do CONTRATO e poderá ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em favor da CONCESSIONÁRIA.

20.5.1. O MUNICÍPIO Retirante obriga-se a indenizar os efeitos econômicos decorrentes de sua retirada, na forma definida no contrato.

20.5.2. A retirada somente será efetivada perante a CONCESSIONÁRIA após a formalização do termo de retirada e a garantia de pagamento dos valores apurados, ou outra solução contratual equivalente que não transfira ônus à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 21 – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO

21.1. O procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA poderá ser iniciado a qualquer tempo por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE a ser dirigido à ENTIDADE REGULADORA.

21.2. Sem prejuízo da REVISÃO PERIÓDICA, o CONTRATO será objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso, na ocorrência de qualquer dos riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou dos riscos compartilhados, nos termos da CLÁUSULA 20 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO e do ANEXO 11 – MATRIZ DE RISCOS, desde que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.3. O requerimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO não poderá ser apresentado em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da ocorrência do fato gerador do pleito, e seu efeito financeiro não poderá retroagir mais do que 180 (cento

e oitenta) dias da data de protocolo do pedido. Com a celebração deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE renunciam a quaisquer direitos pecuniários, ressalvados os próprios de REAJUSTE ou de REVISÃO PERIÓDICA, que não tenham sido objeto expresso de requerimento apresentado à ENTIDADE REGULADORA no prazo fixado nesta Cláusula.

21.4. A metodologia utilizada para o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO será a do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, conforme procedimentos descritos a seguir.

21.4.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos de caixas das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

21.4.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento causador do desequilíbrio.

21.4.3. A Taxa de Desconto real a ser utilizada nos fluxos de caixa dos dispêndios e das receitas marginais anuais para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será apurada mediante a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Desconto} = (1 + [3,59]\%) * (1 + \text{NTNB}) - 1$$

Onde:

NTNB = taxa bruta real de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B), ou, na ausência deste, outro título que o substitua, com vencimento em 15/08/2060 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, *ex ante* a dedução do imposto de renda, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, calculada pela média dos últimos 12 (doze) meses e apurada no início de cada ano contratual.

21.4.4. Na apuração da taxa bruta real de juros da NTNB, não deve ser considerado o componente de correção monetária atrelado à inflação (IPCA).

21.5. O requerimento deverá ser devidamente fundamentado pelo requerente e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

21.5.1. identificação precisa do evento de desequilíbrio devidamente enquadrado na Matriz de Riscos objeto do ANEXO 11 – MATRIZ DE RISCOS, acompanhado, quando pertinente, de evidência da responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA;

21.5.2. relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento; e

21.5.3. todos os documentos necessários a demonstração do cabimento do pleito.

21.6. Na avaliação do pleito, a ENTIDADE REGULADORA poderá utilizar laudos técnicos ou econômicos elaborados por ENTIDADE INDEPENDENTE, inclusive os produzidos em razão de auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

21.7. A ENTIDADE REGULADORA, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado no procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

21.8. Recebido o requerimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a ENTIDADE REGULADORA terá 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias mediante justificativa apresentada por escrito neste prazo, para apresentar resposta ao pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

21.8.1. Neste prazo, a ENTIDADE REGULADORA deverá receber a manifestação da outra PARTE sobre a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, concedendo prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para tal manifestação.

21.8.2. A não manifestação da ENTIDADE REGULADORA no prazo previsto não implicará aceitação tácita ou concordância com o pleito, servindo apenas para constituir a ENTIDADE REGULADORA em mora.

21.9. Ocorrida a mora da ENTIDADE REGULADORA, conforme previsto na subcláusula 21.8.2, ou existindo discordância quanto às decisões adotadas pela ENTIDADE REGULADORA ao final do procedimento previsto nesta Cláusula, poderão ser adotados, por qualquer das PARTES, os mecanismos de solução de controvérsias previstos na CLÁUSULA 47 – COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS e na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

21.10. Caso a ENTIDADE REGULADORA entenda que a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA enseja o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, deverá fixar os termos do reequilíbrio, que será o aumento do valor de TARIFAS sempre que as PARTES, mediante acordo, não indicarem mecanismo diverso.

21.11. Independentemente de qualquer das PARTES recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, caso a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO implique alteração do valor das TARIFAS, serão cobrados pela CONCESSIONÁRIA os valores das TARIFAS definidos pela ENTIDADE REGULADORA até que seja proferida a sentença arbitral.

21.12. Na hipótese de a sentença arbitral ser contrária à decisão da ENTIDADE REGULADORA acerca da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, as PARTES deverão promover os respectivos ajustes nos valores das TARIFAS, salvo se a sentença arbitral optar por outro meio de reequilíbrio.

CLÁUSULA 22 – REVISÃO PERIÓDICA DO CONTRATO

22.1 A ENTIDADE REGULADORA instaurará procedimento de REVISÃO PERIÓDICA do CONTRATO a cada 5 (cinco) anos, de forma a cumprir o previsto no artigo 38, caput, I, da Lei federal nº 11.445/2007, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS e a reavaliação das condições de mercado, observada a alocação de riscos deste CONTRATO, nos termos da definição constante no APÊNDICE 1 – DEFINIÇÕES DO EDITAL E APÊNDICES, mediante:

22.1.1 a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das metas previstas originalmente, com o objetivo de estabelecer os incentivos econômicos adequados para estimular a melhoria contínua da prestação dos SERVIÇOS;

22.1.2 a revisão do percentual estimado de RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA para fins de adequação da cobrança das TARIFAS aos USUÁRIOS PÚBLICOS; e

22.1.3 a avaliação do COEFICIENTE DE GERAÇÃO e sua revisão, caso seja necessário, bem como a massa de resíduos e o volume de água faturado.

22.2 A REVISÃO PERIÓDICA considerará, também, eventuais reflexos do PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ou do que porventura o substitua, e suas alterações periódicas sobre a CONCESSÃO, se tais reflexos já não tiverem sido abordados em procedimentos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO anteriores.

22.3 A primeira REVISÃO PERIÓDICA será realizada após 5 (cinco) anos contados da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS ou no mesmo ano em que for realizada a próxima revisão do PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, o que ocorrer primeiro, e assim sucessivamente, a cada período de 5 (cinco) anos.

22.4 Excepcionalmente, sem prejuízo de que a REVISÃO PERIÓDICA ocorra no quinto ano de vigência do CONTRATO, haverá revisão do COEFICIENTE DE GERAÇÃO após 1 (um) ano contado da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS.

22.5 Caso constatado na primeira revisão prevista na subcláusula 22.4 ou nas demais REVISÕES PERIÓDICAS que a variação do COEFICIENTE DE GERAÇÃO seja inferior a 3% (três por cento) do valor previsto no APÊNDICE 4-A – ESTRUTURA TARIFÁRIA, para mais ou para menos, não será realizada qualquer modificação no valor do COEFICIENTE DE GERAÇÃO então vigente.

22.6 O procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO deverá ser concluído pela ENTIDADE REGULADORA em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

22.7 A instauração do procedimento dar-se-á mediante deliberação da ENTIDADE REGULADORA, que conterà proposta de REVISÃO PERIÓDICA, notificando-se as PARTES para que se manifestem em até 30 (trinta) dias.

22.8 Após as providências de instrução que considerar necessárias, a ENTIDADE REGULADORA emitirá nota técnica analisando todas as alegações apresentadas pelas PARTES, concluindo pelo acolhimento ou rejeição do por elas requerido.

22.9 Para fins de observância do previsto na parte final do § 1º do art. 38 da LNSB, a ENTIDADE REGULADORA instaurará consulta pública para apreciar a nota técnica, pelo prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, e convocará audiência pública dentro do prazo da consulta pública.

22.10 Caso a ENTIDADE REGULADORA entenda que a REVISÃO PERIÓDICA enseja o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, deverá concluir o procedimento mediante decisão que fixe os termos do reequilíbrio, bem como que defina o mecanismo de reequilíbrio a ser adotado. Em face da decisão caberá recurso de reconsideração, inclusive para solucionar obscuridade ou omissão, a ser interposto perante a própria ENTIDADE REGULADORA no prazo de 10 (dez) dias úteis.

22.11 Ocorrida a mora da ENTIDADE REGULADORA na conclusão do procedimento de REVISÃO PERIÓDICA, conforme previsto na subcláusula 22.6, ou existindo discordância quanto à decisão adotada pela ENTIDADE REGULADORA ao final do procedimento previsto nesta Cláusula, poderão ser adotados por qualquer das PARTES os mecanismos de solução de controvérsias previstos na CLÁUSULA 47 – COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS e na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

22.12 Independentemente de qualquer das PARTES recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstos na CLÁUSULA 47 – COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS e na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM deste CONTRATO, caso a REVISÃO PERIÓDICA implique alteração do valor das TARIFAS, serão cobrados pela CONCESSIONÁRIA os valores das TARIFAS definidos pela ENTIDADE REGULADORA até que seja proferida a sentença arbitral.

22.13 Na hipótese de a sentença arbitral ser contrária à decisão da ENTIDADE REGULADORA acerca da REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, as TARIFAS por ele fixadas serão automática e imediatamente aplicadas, após o decurso do prazo previsto na subcláusula 22.14. Caso a decisão arbitral não seja autoaplicável quanto a este aspecto, deverá a ENTIDADE REGULADORA modificar as TARIFAS para o mais pronto cumprimento da decisão.

22.14 Qualquer alteração no valor das TARIFAS decorrente do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA deverá ser divulgada aos USUÁRIOS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das novas TARIFAS, por meio de publicação em jornais de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO e em endereço eletrônico próprio da CONCESSIONÁRIA.

22.15 Norma da ENTIDADE REGULADORA poderá disciplinar o procedimento de REVISÃO PERIÓDICA, inclusive podendo adotar critérios e parâmetros diversos do previsto nesta Cláusula, com o objetivo de melhor atender ao interesse público ou assegurar os direitos da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 23 – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

23.1 Sem prejuízo de suas demais obrigações previstas no EDITAL, no CONTRATO e na legislação, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- 23.1.1 prestar os SERVIÇOS, conforme disposto neste CONTRATO, especialmente na CLÁUSULA 12 – CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- 23.1.2 executar as obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS;
- 23.1.3 contratar tempestivamente os seguros previstos neste CONTRATO;
- 23.1.4 cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, do CONTRATO e demais normas legais e de regulação;
- 23.1.5 fornecer ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa à execução do objeto da CONCESSÃO e à prestação dos SERVIÇOS, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- 23.1.6 cumprir as metas e os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO previstos, respectivamente, no ANEXO **Erro! Fonte de referência não encontrada.** – CADERNO DE ENCARGOS e no ANEXO **Erro! Fonte de referência não encontrada.** – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO deste CONTRATO. Caso a CONCESSIONÁRIA atinja nota zero em qualquer um dos indicadores, ficará caracterizada inadimplência de obrigação contratual;
- 23.1.7 manter atualizado, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, o inventário dos BENS REVERSÍVEIS;
- 23.1.8 zelar pela integridade dos BENS REVERSÍVEIS, na estrita medida de sua ingerência, utilização e atuação;
- 23.1.9 responsabilizar-se pelos ônus financeiros de eventuais desapropriações ou instituições de servidões administrativas que sejam porventura necessárias à execução dos SERVIÇOS;
- 23.1.10 conduzir, após a edição do respectivo decreto de utilidade pública, os procedimentos de desapropriação, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos referidos procedimentos;
- 23.1.11 responsabilizar-se por ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou omissão no cumprimento de quaisquer das obrigações deste CONTRATO;

23.1.12 responsabilizar-se por falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos SERVIÇOS, bem como por atraso na implantação dos projetos de engenharia e investimentos previstos no CADERNO DE ENCARGOS, salvo se decorrentes de ações ou omissões do PODER CONCEDENTE;

23.1.13 responsabilizar-se por prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de ser devidamente declarada a caducidade da CONCESSÃO;

23.1.14 responsabilizar-se pelos custos decorrentes da interrupção do CONTRATO em virtude de decretação de falência da CONCESSIONÁRIA;

23.1.15 responsabilizar-se pela ocorrência de fatos considerados como de CASO FORTUITO e de FORÇA MAIOR que sejam objeto CONTRATO, até o limite dos valores assegurados;

23.1.16 fornecer todos os veículos, equipamentos, instrumentos, ferramentas e materiais necessários à execução dos SERVIÇOS, em perfeitas condições de uso, devidamente segurados, com cobertura contra danos materiais para os equipamentos e para terceiros, e danos físicos com relação aos recursos humanos envolvidos e para terceiros, não podendo qualquer falta ser invocada como justificativa de atraso ou imperfeição dos SERVIÇOS;

23.1.17 responsabilizar-se integralmente, perante os USUÁRIOS e terceiros, durante a vigência do CONTRATO, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso dos equipamentos e veículos, bem como pela interrupção ou falha de fornecimento de materiais, insumos e SERVIÇOS por seus subcontratados, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer reclamações, multas ou indenizações, bem como de quaisquer vínculos empregatícios;

23.1.18 responsabilizar-se pela variação dos custos e da produtividade de seus subcontratados na consecução das atividades objeto da CONCESSÃO;

23.1.19 prestar contas a respeito dos SERVIÇOS executados, por meio de envio, à ENTIDADE REGULADORA, de relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, nos termos previstos em norma editada pela ENTIDADE REGULADORA;

23.1.20 realizar o pagamento da REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA e da REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA, nos termos previstos neste CONTRATO;

23.1.21 manter à disposição da ENTIDADE REGULADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e

financeiras relativas à CONCESSÃO, indicando responsável técnico que manterá contato imediato para prestar quaisquer informações necessárias à fiscalização, inclusive quanto a assuntos urgentes;

23.1.22 permitir, desde que identificados, que encarregados de fiscalizar em nome do PODER CONCEDENTE, do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO, incluindo as detidas por terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA;

23.1.23 colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS, assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

23.1.24 observar as diretrizes ambientais e se responsabilizar por danos ambientais decorrentes das obras de implantação e da prestação de SERVIÇOS;

23.1.25 obter e manter, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO e à prestação dos SERVIÇOS, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes a tal obtenção e por eventuais atrasos, salvo se em virtude de fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA;

23.1.26 comunicar à ENTIDADE REGULADORA e aos órgãos competentes a respeito de ação ou omissão de que venha a ter conhecimento, que prejudique a execução do objeto da CONCESSÃO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências pertinentes;

23.1.27 comunicar à ENTIDADE REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS e USUÁRIOS PÚBLICOS de que vier a ter conhecimento;

23.1.28 comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilícitos de que tenha conhecimento e que possam impactar a execução do CONTRATO;

23.1.29 dar conhecimento imediato à ENTIDADE REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações deste CONTRATO, em especial o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, ou que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ou rescisão deste CONTRATO;

23.1.30 informar prontamente ao PODER CONCEDENTE quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade direta ou indireta para o PODER CONCEDENTE, ou que possa gerar qualquer reflexo para os SERVIÇOS ou para o CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

23.1.31 ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais para satisfação de obrigações imputadas ao PODER CONCEDENTE, mas de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA;

23.1.32 contratar e manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 30 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;

23.1.33 prever nos contratos celebrados com terceiros, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, do CONTRATO e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, informando, ainda, aos terceiros, que não haverá qualquer relação jurídica entre estes e o PODER CONCEDENTE;

23.1.34 manter em situação regular os encargos tributários, trabalhistas, previdenciários e comerciais;

23.1.35 cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus próprios empregados e terceiros eventualmente contratados pela CONCESSIONÁRIA;

23.1.36 possuir serviço especializado em Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com as normas legais e regulamentares;

23.1.37 prover que os funcionários sob sua responsabilidade ou de prepostos estejam devidamente uniformizados com roupas profissionais em bom estado e portando cartões individuais de identificação, bem como todos os Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs e Equipamentos de Proteção Coletivos – EPCs necessários à segurança das atividades;

23.1.38 observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade e demonstrações financeiras;

23.1.39 captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS;

23.1.40 cumprir as obrigações que vierem a ser negociadas pela CONCESSIONÁRIA junto às instituições financeiras ou qualquer entidade para a obtenção dos financiamentos necessários à execução dos SERVIÇOS;

23.1.41 adotar as medidas necessárias para coibir o uso indevido ou a ocupação não autorizada dos BENS REVERSÍVEIS, mantendo o PODER CONCEDENTE informado a respeito de quaisquer fatos que comprometam sua adequada utilização;

23.1.42 empenhar esforços para evitar transtornos à população em geral durante a prestação dos SERVIÇOS, respeitadas as posturas e normas do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA;

23.1.43 informar aos USUÁRIOS a respeito de eventuais interrupções programadas dos SERVIÇOS e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados neste CONTRATO e em normas de regulação publicadas pela ENTIDADE REGULADORA;

23.1.44 informar, previamente à formalização da operação, ao PODER CONCEDENTE todas as formas de empréstimo, inclusive com a emissão de debêntures e outros títulos, bem como as respectivas taxas de juros e de suas alterações para aferição de eventuais ganhos econômicos efetivos decorrentes da diminuição do risco de crédito;

23.1.45 manter serviço de atendimento para cuidar exclusivamente das relações com os USUÁRIOS e com os USUÁRIOS PÚBLICOS, durante todo o prazo da CONCESSÃO, nos termos e prazos definidos no CADERNO DE ENCARGOS;

23.1.46 implantar o programa de educação ambiental e o programa de capacitação e aperfeiçoamento do PODER CONCEDENTE, nos termos e prazos definidos no CADERNO DE ENCARGOS;

23.1.47 manter sistemas de monitoramento da qualidade do ATERRO SANITÁRIO;

23.1.48 enviar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, relatório semestral contendo informações atualizadas acerca do cumprimento do PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, referido no CADERNO DE ENCARGOS;

23.1.49 cobrar multa dos USUÁRIOS e dos USUÁRIOS PÚBLICOS em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS;

23.1.50 publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos previstos na legislação societária vigente;

23.1.51 Apoiar o PODER CONCEDENTE, no que couber, na contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e realizar o repasse anual para a respectiva remuneração I, nos termos da subcláusula 27.12;

23.1.52 permitir à ENTIDADE REGULADORA, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e ao PODER CONCEDENTE a instalação de dispositivos nas infraestruturas concedidas, para o exercício de suas competências regulatórias e fiscalizatórias, desde que não interfiram na operação dos SERVIÇOS;

23.1.53 manter endereço eletrônico próprio no qual deverá divulgar as informações relevantes acerca dos SERVIÇOS, inclusive as TARIFAS vigentes, devendo informar quaisquer alterações de valores tarifários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

23.1.54 aplicar descontos nas TARIFAS de acordo com as políticas de arrecadação no âmbito de sua gestão comercial;

23.1.55 destinar o valor de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) anualmente, reajustados conforme o IPCA, tendo como data-base o mês de julho de 2025, a fundo indicado pelo PODER CONCEDENTE, a título de remuneração das atividades das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis cadastradas pelo PODER CONCEDENTE;

23.1.56 destinar o valor de R\$ 266.800,00 (duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais) no primeiro ano a fundo indicado pelo PODER CONCEDENTE, a título de fornecimento de uniformes e EPIs às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis cadastradas pelo PODER CONCEDENTE;

23.1.57 solicitar aos órgãos de proteção ao crédito a negativação dos USUÁRIOS inadimplentes;

23.1.58 manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste e necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e SERVIÇOS, conforme determinado neste CONTRATO;

23.1.59 comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, ou aos órgãos oficiais autorizados, e adotar as providências necessárias caso sejam descobertos materiais

ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, de forma a cumprir o disposto na Lei federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

23.1.60 acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes sobre os SERVIÇOS e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra os cronogramas de implantação de empreendimento;

23.1.61 disponibilizar, gerenciar e manter ativo, durante todo o prazo da CONCESSÃO, um portal online para compartilhamento de informações, notícias e documentos relacionados à CONCESSÃO, nos termos e diretrizes previstas no CADERNO DE ENCARGOS; e

23.1.62 outras atribuições previstas no CONTRATO e na legislação.

CLÁUSULA 24 – OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

24.1 Sem prejuízo de suas demais atribuições previstas no EDITAL, no CONTRATO e na legislação, incumbe ao PODER CONCEDENTE:

24.1.1 cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS;

24.1.2 envidar todos os esforços para que os USUÁRIOS PÚBLICOS paguem as TARIFAS devidas referentes aos SERVIÇOS;

24.1.3 manter canal permanente de comunicação com a CONCESSIONÁRIA acerca das situações contingenciais ocorridas ao longo da prestação dos SERVIÇOS;

24.1.4 emitir, nos prazos e termos deste CONTRATO, a ORDEM DE EXECUÇÃO;

24.1.5 zelar pela adequada prestação dos SERVIÇOS, auxiliando a ENTIDADE REGULADORA em sua fiscalização, com o fornecimento de evidências e informações necessárias para apuração de irregularidades pela ENTIDADE REGULADORA;

24.1.6 manter contrato ou convênio firmado com a ENTIDADE REGULADORA em relação ao objeto da CONCESSÃO, bem como quaisquer outros instrumentos jurídicos pertinentes;

- 24.1.7 alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste instrumento;
- 24.1.8 intervir na CONCESSÃO, ouvindo a ENTIDADE REGULADORA, nos casos e nas condições previstas em lei e no CONTRATO;
- 24.1.9 extinguir ou determinar a extinção da CONCESSÃO nos casos previstos em lei, ouvida a ENTIDADE REGULADORA nos casos de caducidade;
- 24.1.10 emendar todos os esforços para que o MUNICÍPIO em que se situar o bem imóvel o declare de utilidade pública e adote as providências cabíveis, com exercício de poder de polícia, para fins de desapropriações, servidão administrativa, limitações administrativas e ocupações temporárias que forem necessárias para assegurar a realização dos SERVIÇOS e das obras vinculados à CONCESSÃO;
- 24.1.11 sempre que demandado, manifestar-se nos prazos indicados no CONTRATO ou, quando não houver prazo fixado, em prazo razoável para não interferir no bom andamento do CONTRATO;
- 24.1.12 adotar as medidas e praticar os atos necessários para colaborar com a CONCESSIONÁRIA na obtenção de financiamentos para a prestação dos SERVIÇOS, inclusive fornecer a documentação necessária, atender às solicitações do financiador, bem como anuir no respectivo contrato de financiamento, se assim exigir a instituição financiadora. Caso a recusa ou a demora do PODER CONCEDENTE cause perdas ou danos à CONCESSIONÁRIA, será essa indenizada por meio de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;
- 24.1.13 apoiar a CONCESSIONÁRIA na obtenção das licenças, inclusive ambientais, especialmente as que sejam de competência municipal;
- 24.1.14 responsabilizar-se por passivos e prejuízos relacionados à prestação dos SERVIÇOS, decorrentes de atos ou fatos ocorridos ou originados antes da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não será imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO;
- 24.1.15 formalizar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em consonância com as normas legais e contratuais, por meio da celebração de termo aditivo, caso necessário;
- 24.1.16 pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

24.1.17 comunicar imediatamente à CONCESSIONÁRIA sobre a citação ou intimação de qualquer ação judicial ou processo administrativo que impute responsabilidade à CONCESSIONÁRIA ou gere reflexo nos SERVIÇOS, inclusive os termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a emendar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

24.1.18 indicar o fundo para o qual a CONCESSIONÁRIA destinará recursos para as atividades de coleta seletiva, conforme previsto no ANEXO 6 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;

24.1.19 diligenciar junto aos MUNICÍPIOS a organização da base cadastral dos USUÁRIOS até o final da Fase 2, fornecendo as respectivas informações para a CONCESSIONÁRIA;

24.1.20 fornecer os dados de consumo de água durante a CONCESSÃO, sem prejuízo das obrigações atribuídas por este CONTRATO à ENTIDADE REGULADORA;

24.1.21 estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da conservação do meio ambiente, no âmbito da CONCESSÃO;

24.1.22 contratar o VERIFICADOR INDEPENDENTE;

24.1.23 publicar Carta de Serviços aos USUÁRIOS, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 13.460/2017; e

24.1.24 exercer outras atribuições previstas no CONTRATO e na legislação específica.

CLÁUSULA 25 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS E DOS USUÁRIOS PÚBLICOS

25.1 Sem prejuízo das demais disposições do EDITAL e deste CONTRATO, são direitos dos USUÁRIOS e dos USUÁRIOS PÚBLICOS receber:

25.1.1 os SERVIÇOS em condições adequadas e, em contrapartida, pagar as respectivas TARIFAS;

25.1.2 da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

25.1.3 da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS;

25.1.4 resposta da ENTIDADE REGULADORA, do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA sobre requerimentos formulados perante cada um;

25.1.5 informações com antecedência sobre interrupções programadas dos SERVIÇOS;

25.1.6 informações, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, acerca de alterações no valor das TARIFAS;

25.1.7 Carta de Serviços aos USUÁRIOS, nos termos do artigo 7º, da Lei federal nº 13.460/2017;

25.1.8 o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709/2018; e

25.1.9 as faturas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao respectivo vencimento.

25.2 Sem prejuízo das demais disposições do EDITAL e deste CONTRATO, constituem deveres dos USUÁRIOS e dos USUÁRIOS PÚBLICOS:

25.2.1 levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

25.2.2 comunicar ao PODER CONCEDENTE ou à ENTIDADE REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;

25.2.3 zelar pela produção racional de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, incentivando a não geração, redução, reutilização e reciclagem, inclusive contribuindo para a coleta seletiva, além de colaborar com a preservação dos recursos naturais;

25.2.4 quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS possam ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;

25.2.5 pagar pontualmente o valor das TARIFAS cobradas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO; e

25.2.6 cumprir as normas de regulação e demais leis aplicáveis aos SERVIÇOS; e

25.2.7 preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os SERVIÇOS, conforme art. 8º, IV, da Lei federal nº 13.460/2017, em especial observando as regras para coleta ou entrega de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

CLÁUSULA 26 – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA

26.1. Sem prejuízo de suas demais atribuições previstas no CONTRATO e na legislação vigente, incumbe à ENTIDADE REGULADORA:

26.1.1. regular e fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS;

26.1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS;

26.1.3. fixar critérios para a fiel interpretação e execução deste CONTRATO e a administração de subsídios – em especial os internos à estrutura tarifária –, inclusive por meio da edição de atos normativos;

26.1.4. editar as normas de regulação aplicáveis aos SERVIÇOS, sendo que, em caso de conflito entre as normas de regulação existentes e as regras previstas neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas, salvo se prevista neste CONTRATO a possibilidade de a ENTIDADE REGULADORA dispor de forma diversa, sendo que, nesta hipótese, os impactos de eventuais inovações serão risco da CONCESSIONÁRIA, exceto se alocado de outra forma na Matriz de Riscos;

26.1.5. instaurar procedimento de REVISÃO PERIÓDICA e de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO;

26.1.6. homologar o REAJUSTE e a revisão anual do valor das TARIFAS, na forma e prazos previstos neste CONTRATO ou em norma da ENTIDADE REGULADORA;

26.1.7. realizar fiscalizações periódicas nas contas e registros contábeis da CONCESSIONÁRIA;

26.1.8. auditar e certificar os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme previsto no artigo 42, § 2º, da Lei federal nº 11.445/07;

26.1.9. proferir decisão sobre os recursos e requerimentos que lhe sejam apresentados pelas PARTES;

26.1.10. receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS e dos USUÁRIOS PÚBLICOS, que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pela CONCESSIONÁRIA, sendo assegurado aos USUÁRIOS queixosos amplo acesso à íntegra do procedimento administrativo de apuração e que sejam notificados dos resultados;

26.1.11. sempre que necessário, fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho da CONCESSIONÁRIA, estimulando a constante melhoria da qualidade, da produtividade e da eficiência, bem como a preservação e a conservação do meio ambiente;

26.1.12. apuração do atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA;

26.1.13. assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis conforme previsão legal ou contratual;

26.1.14. zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

26.1.15. aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais por descumprimento de obrigações;

26.1.16. emitir parecer nos casos de intervenção na CONCESSÃO, sendo responsável, ainda, por apreciar as contas prestadas pelo interventor;

26.1.17. emitir parecer nos casos de extinção antecipada da CONCESSÃO, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização nos termos deste CONTRATO;

26.1.18. vistoriar periodicamente os BENS REVERSÍVEIS, para verificar seu estado de uso e conservação, de forma a garantir que estarão em bom estado quando de sua reversão; e

26.1.19. exercer outras atribuições previstas no CONTRATO e na legislação específica.

26.2. A ENTIDADE REGULADORA poderá contratar ENTIDADE INDEPENDENTE a seu custo para promover a elaboração de laudos, pareceres, análises ou estudos sobre aferição de INDICADORES DE DESEMPENHO, cumprimento do CADERNO DE ENCARGOS e adequação de pleitos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

CLÁUSULA 27 – VERIFICADOR INDEPENDENTE

27.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, pessoa jurídica com comprovado conhecimento quanto à prestação de SERVIÇOS similares àqueles relacionados à CONCESSÃO, ou com comprovada experiência na modelagem de concessões de mesmo objeto, terá como atribuição auxiliar o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA na fiscalização do CONTRATO, durante todas as suas etapas, competindo-lhe fazer o levantamento das informações e dos dados necessários para tanto, notadamente no que concerne ao atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, previstos no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

27.1.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE até a emissão da ORDEM DE SERVIÇO e à CONCESSIONÁRIA garantir a sua remuneração durante toda a execução do CONTRATO.

27.1.2. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá obedecer às diretrizes previstas no ANEXO 12 – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

27.1.3. A mesma instituição não poderá atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE em mais do que 2 (dois) contratos de CONCESSÃO, celebrados pelo PODER CONCEDENTE, de forma a evitar a concentração de riscos e estimular o aprimoramento do benchmarking.

27.2. Observadas as disposições constantes do ANEXO 12 – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, caberá ao VERIFICADOR INDEPENDENTE:

27.2.1. Calcular e aferir todos os INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, em conformidade com a periodicidade de mensuração e a fórmula de cálculo conferidas

a cada indicador, com emissão de relatórios mensais e anuais a serem submetidos à análise das PARTES.

27.2.2. A atribuição conferida ao VERIFICADOR INDEPENDENTE a que se refere a subcláusula 27.2.1 não exime a CONCESSIONÁRIA de emitir, a partir da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, relatórios com o cálculo das variáveis que lhe competem e de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, os quais deverão ser compartilhados com o VERIFICADOR INDEPENDENTE e com o PODER CONCEDENTE em até 5 (cinco) dias corridos, se mensais, contados do início do mês subsequente ao da apuração mensal, ou até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao final do período de 12 (doze) meses de apuração das metas, se anuais.

27.3. Nos termos do ANEXO 12 – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE deste CONTRATO, também caberá ao VERIFICADOR INDEPENDENTE:

27.3.1. Elaborar relatório mensal/trimestral/anual de análise dos INDICADORES DE DESEMPENHO, com posterior submissão à análise das PARTES, contemplando:

- i. Informações detalhadas sobre o cálculo de todos os INDICADORES DE DESEMPENHO, com especificação da metodologia adotada para a apuração de cada um deles;
- ii. Histórico abrangente de cada INDICADOR, com todas as medições realizadas no período;
- iii. Metodologia de cálculo do seu resultado e o impacto sobre a TARIFA.

27.3.1.1. No tocante ao formato de apresentação do relatório e à metodologia de cálculo dos INDICADORES, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá apresentá-los para prévia aprovação pelas PARTES, até a emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, admitindo a sua modificação ao longo da CONCESSÃO, à época das REVISÕES PERIÓDICAS, se não houver oposições por quaisquer das PARTES, para tornar a apuração dos resultados mais clara e precisa.

27.3.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá encaminhar os relatórios referidos na subcláusula 27.3.1 ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA até, no máximo, o 20º (vigésimo) dia útil da data de apuração das metas.

27.3.2.1. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão se manifestar, por escrito e de maneira fundamentada, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento dos relatórios elaborados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE de que trata a subcláusula 27.3.2, cabendo-lhes remeter cópias das respectivas manifestações à outra PARTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

27.4. Em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO aferidos anualmente, previstos no ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao final do período de 12 (doze) meses de apuração das metas, relatório que contenha a mensuração do desempenho e o cumprimento das metas anuais.

27.4.1. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão se manifestar, por escrito e de maneira fundamentada, em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do relatório elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE de que trata a subcláusula 27.4, cabendo-lhes remeter cópias das respectivas manifestações à outra PARTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

27.4.2. No caso da inércia da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, nos prazos assinalados nas subcláusulas 27.4 e 27.4.1, em se manifestar a respeito dos relatórios apresentados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o seu conteúdo será considerado aceito por quem não se manifestou, inclusive para fins de cálculo das penalidades e dos redutores considerados para o cálculo da TARIFA, os quais incidirão na forma do ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS.

27.4.3. No caso de haver discordância por parte da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE em relação aos relatórios do VERIFICADOR INDEPENDENTE, será concedido ao VERIFICADOR INDEPENDENTE um prazo de 5 (cinco) dias úteis para

se pronunciar a respeito das objeções apresentadas, contados a partir do recebimento de cada uma das respostas das PARTES.

27.4.4. Caso a discordância persista, a questão pode ser submetida, por quaisquer das PARTES, aos mecanismos de solução de controvérsias, nos termos da CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

27.5. Para fins do disposto nesta cláusula, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá acompanhar permanentemente a execução dos SERVIÇOS, cabendo ao PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA disponibilizar informações e franquear acesso às instalações, conforme solicitado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e nos termos do ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS.

27.6. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, no exercício de suas atividades e sob orientação do PODER CONCEDENTE, realizará as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, realizando levantamentos e medições de campo e colhendo informações junto à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA

27.7. Na eventualidade de não contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ou omissão por parte do PODER CONCEDENTE na disponibilização de informações essenciais especificadas no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS, serão considerados os relatórios de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

27.8. Nos casos de omissão por parte da CONCESSIONÁRIA na disponibilização das informações que lhe competem, conforme especificado no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS, serão considerados exclusivamente os valores determinados pelos cálculos do VERIFICADOR INDEPENDENTE, não sendo possível à CONCESSIONÁRIA apresentar objeções a tais cálculos, além de cominadas as penalidades cabíveis, se o caso, nos termos deste CONTRATO.

27.9. O desempenho aferido após cada apuração mensal ou anual vigorará até a realização de nova apuração mensal ou anual e a consequente fixação de novo valor,

independente da instauração de mecanismos de solução de conflito que possam ser instaurados para apurar eventuais divergências.

27.10. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE descumpra os prazos previstos nesta CLÁUSULA ou outras obrigações constantes do CONTRATO, especialmente aquelas relacionadas à imparcialidade, precisão técnica ou regularidade das funções desempenhadas, o PODER CONCEDENTE desempenhará as funções do VERIFICADOR INDEPENDENTE, com aumento dos prazos previstos em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, cumulando-as com suas próprias funções, até que substitua definitivamente o VERIFICADOR INDEPENDENTE por um novo contratado.

27.10.1. O CONTRATO a ser celebrado entre o PODER CONCEDENTE e o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá prever penalidades ou deduções dos pagamentos devidos caso haja descumprimento dos prazos estipulados neste CONTRATO por responsabilidade exclusiva do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

27.11. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar o auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE em eventual liquidação de valores decorrentes de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO e do pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA.

27.11.1. Entende-se como imprescindível o auxílio ao PODER CONCEDENTE nas situações apontadas como ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro contratual causadas em decorrência de avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, que deverá se materializar a partir da entrega de relatórios e laudos técnicos, sem prejuízo da contratação de outras entidades especializadas pelas PARTES.

27.11.2. Na hipótese prevista na subcláusula 27.11, os custos decorrentes da atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão ser compensados concomitantemente com os processos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

27.12. Nos termos do APÊNDICE 9 – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL, a CONCESSIONÁRIA deverá repassar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE o valor anual de R\$ 875.630,70 (oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos), que será pago em doze parcelas mensais de R\$72.969,23 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) e deverá ser corrigido pela variação do índice IPCA/IBGE.

CLÁUSULA 28 – REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

28.1. A regulação dos SERVIÇOS será exercida pela ENTIDADE REGULADORA mediante a edição de normas de regulação, a fixação e a revisão dos valores das TARIFAS e de outras parcelas remuneratórias da CONCESSIONÁRIA, e a mediação dos conflitos envolvendo o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS;

28.2. A fiscalização dos SERVIÇOS será exercida pelo PODER CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA, com o objetivo de aferir o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações previstas no CONTRATO, nas normas de regulação e na legislação. Em relação à ENTIDADE REGULADORA, essa atividade abrange o monitoramento da execução dos SERVIÇOS e da situação econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA.

28.3. Para o exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte do PODER CONCEDENTE, do VERIFICADOR INDEPENDENTE e da ENTIDADE REGULADORA, aos dados, livros, respectivos esclarecimentos que lhe forem solicitados, no prazo estabelecido pela ENTIDADE REGULADORA.

28.4. As atividades de fiscalização poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de representantes especialmente indicados para essa finalidade.

28.5. A ENTIDADE REGULADORA poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas, ou indicar terceiro para fazê-las, cientificando a CONCESSIONÁRIA para que, caso queira, acompanhe esses trabalhos, quando realizados in loco.

28.6. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA, com cópia para o PODER CONCEDENTE, relatórios técnicos, operacionais e financeiros com a finalidade de demonstrar a execução das obras e SERVIÇOS previstos no CONTRATO, observados os prazos definidos neste CONTRATO e pela ENTIDADE REGULADORA.

28.7. A ENTIDADE REGULADORA realizará a avaliação do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

28.8. A ENTIDADE REGULADORA anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das falhas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso.

28.9. Considera-se infração de natureza grave a atividade da CONCESSIONÁRIA tendente a prejudicar ou impedir o acesso, pela ENTIDADE REGULADORA, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou pelo PODER CONCEDENTE, às informações sobre a execução dos SERVIÇOS ou sobre a gestão econômica ou financeira da CONCESSIONÁRIA, ou de outra forma tentar obstar o pleno funcionamento da atividade de fiscalização.

28.10. No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias na execução dos SERVIÇOS ou das obras correspondentes, a CONCESSIONÁRIA deverá informar a ENTIDADE REGULADORA e o PODER CONCEDENTE, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.

28.11. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA possuem poder vinculante e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA.

28.12. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com as decisões do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA, no âmbito da fiscalização, após esgotadas as instâncias recursais, poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, nos termos da CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM. No caso de ter sido aplicada sanção pecuniária, ausente recurso administrativo ou tendo este sido julgado, deverá a ENTIDADE REGULADORA comunicar o valor da pena pecuniária para o

BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, de forma que o seu respectivo valor seja retido na CONTA CENTRALIZADORA.

28.12.1. Caso disposição deste CONTRATO ou norma de regulação disponha em contrário, o recurso cabível para decisões do PODER CONCEDENTE será de alçada da ENTIDADE REGULADORA.

28.13. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar mensalmente à ENTIDADE REGULADORA a REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento bruto mensal da CONCESSIONÁRIA com a prestação dos SERVIÇOS. No caso de o sistema tributário substituir os tributos que possuam como fato gerador as receitas derivadas de faturamento por imposto incidente sobre o consumo, a alíquota da REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA não incidirá sobre a parcela arrecadada a título de tributos.

28.13.1. O primeiro pagamento da REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA deverá ser realizado no mês subsequente àquele da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, que corresponde ao início da arrecadação das TARIFAS.

28.13.2. A ENTIDADE REGULADORA indicará a forma como deverá ocorrer o referido pagamento da REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA.

28.14. Pelas atividades de fiscalização dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar mensalmente ao PODER CONCEDENTE a REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) das receitas operacionais brutas. No caso de o sistema tributário substituir os tributos que possuam como fato gerador as receitas derivadas de faturamento por imposto incidente sobre o consumo, a alíquota da REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA não incidirá sobre a parcela arrecadada a título de tributos.

28.14.1. O primeiro pagamento da REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA deverá ser realizado no mês subsequente àquele da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, que corresponde ao início da arrecadação das TARIFAS.

28.14.2. O PODER CONCEDENTE indicará até o final da Fase 1 - Mobilização a forma como deverá ocorrer o referido pagamento da REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA.

28.15. Concomitantemente ao pagamento da REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA e da REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE cópia das demonstrações contábeis do ano anterior, para comprovar a correção do valor recolhido a título de pagamento das referidas taxas.

28.16. Na hipótese de não pagamento da REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA ou da REMUNERAÇÃO FISCALIZATÓRIA no prazo estipulado, a importância correspondente será acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor e será inscrita em dívida ativa.

28.17. Nos termos do previsto no § 2º do art. 13 do Decreto federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023, as normas de referência da ANA não incidirão sobre as obrigações previstas neste CONTRATO até a sua incorporação pela ENTIDADE REGULADORA.

28.17.1. Se a incorporação mencionada na subcláusula anterior impactar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a CONCESSIONARÁ fará jus ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

28.17.2. Não ensejarão REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO as alterações das normas de regulação com base nas normas de referência da ANA, quando tais normas apenas especificarem ou derem maior clareza às obrigações já previstas no CONTRATO ou decorrentes da própria natureza dos SERVIÇOS.

28.18. Caberá à ENTIDADE REGULADORA regulamentar os contratos de prestação de serviços a serem celebrados entre os USUÁRIOS e a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 29 – SEGUROS

29.1. Durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO, sem prejuízo dos seguros obrigatórios por lei, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a contratar e manter os seguintes seguros:

29.1.1. Responsabilidade Civil, para cobrir os danos materiais, pessoais e morais causados a terceiros que sejam a ela imputadas durante a operação e/ou execução das obras, instalações, montagens, reformas e ampliações que porventura venham a ocorrer, cuja cobertura contratada deverá ser de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta anual;

29.1.2. Riscos de engenharia, para toda e qualquer execução de obras, instalações e montagens, reformas e ampliações que, porventura, venham a ocorrer ao longo da CONCESSÃO, cobrindo todos os danos de causa externa e danos da natureza;

29.1.2.1. Para os seguros de riscos de engenharia, o valor em risco deverá corresponder ao valor dos investimentos totais, incluindo obras civis, instalações e montagens, despesas de gerenciamento, equipamentos e todos os demais custos que venham a ocorrer em um eventual sinistro.

29.1.3. Riscos Operacionais, para cobertura dos bens patrimoniais de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE ou de terceiros, que estejam sob sua guarda e custódia na execução dos SERVIÇOS, e para cobertura dos lucros cessantes, contemplando as consequências financeiras por período de tempo suficiente a cobrir eventual atraso ou interrupção da exploração do serviço, sempre que esse atraso ou interrupção seja resultante de perda, destruição ou dano coberto pelo seguro de dano material, com vistas a assegurar adequadamente os bens vinculados ao objeto

da CONCESSÃO, garantindo a devida prestação dos SERVIÇOS e a modicidade tarifária.

29.1.3.1. Para os seguros de riscos operacionais, o valor em risco estimado do patrimônio a ser declarado na respectiva apólice será equivalente ao somatório do valor a estado de novo de todos os bens, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinados à prestação dos SERVIÇOS.

29.2. O seguro de que trata a subcláusula 29.1.1 deve ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período da CONCESSÃO, sendo que a respectiva importância assegurada da apólice deverá ser, no mínimo, igual ao valor da obra segurada.

29.3. Todos os seguros deverão ser contratados perante seguradoras autorizadas a operar no Brasil, cuja classificação seja considerada como “grau de investimento” pelas agências de risco: Moody's e/ou S&P e/ou Fitch.

29.4. A CONCESSIONÁRIA deverá estipular, por sua conta e risco, as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos, sendo responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO, observados os valores mínimos estipulados nesta Cláusula.

29.5. As coberturas de que trata a subcláusula 29.1 deverão considerar como cossegurados, além da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, agentes financeiros, empregados, funcionários, subcontratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, devendo tal seguro ser

contratado com limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros.

29.6. Até a data de emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO ou, no caso de seguro de riscos de engenharia, previamente ao início das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE as apólices dos seguros acima relacionados, os quais deverão estar devidamente ressegurados em seu valor total.

29.7. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que sejam divergentes com as disposições do CONTRATO.

29.8. O PODER CONCEDENTE, de ofício ou provocado pela ENTIDADE REGULADORA, poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão de forma fundamentada, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias no prazo de até 15 (quinze) dias.

29.8.1. Nenhuma correção e adaptação poderá exceder os limites de cobertura previstos nesta Cláusula, hipótese que será considerada como alteração unilateral do CONTRATO, promovendo-se o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

29.9. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE a cópia autenticada dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu respectivo pagamento.

29.10. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando solicitado, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas no CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos estão pagos.

29.11. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das primeiras apólices emitidas, visando a adequá-las às novas necessidades que venham a ocorrer ao longo do período de alterações, sendo que tais eventuais alterações estão sujeitas a aprovação prévia do PODER CONCEDENTE.

29.12. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar, na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao PODER CONCEDENTE referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

29.12.1. Se a seguradora não aceitar a inclusão de tal cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar as informações referentes à redução das importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

29.13. O cancelamento, a suspensão ou a substituição das apólices de seguro deverá ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

29.14. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no CONTRATO.

29.15. A existência de cobertura securitária não exime a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade de substituir BENS REVERSÍVEIS porventura danificados ou inutilizados.

29.16. Os seguros de que trata esta Cláusula deverão permanecer vigentes enquanto as obras estiverem sendo executadas, no caso do seguro de riscos de engenharia, e até a devolução dos BENS REVERSÍVEIS pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE quando da extinção do CONTRATO, quanto aos demais seguros.

CLÁUSULA 30 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

30.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR GLOBAL NOMINAL ESTIMADO do CONTRATO, na forma prevista no artigo 98 da Lei federal nº 14.133/21. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá permanecer até o final da execução do CONTRATO, podendo ser modificada caso o valor inicial efetivo do CONTRATO seja diverso de seu VALOR GLOBAL NOMINAL ESTIMADO.

30.2. Durante a vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá substituir a garantia por qualquer das modalidades admitidas nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 14.133/21, observados os termos e condições previstos no CONTRATO, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE.

30.3. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que efetivamente ocorrer o REAJUSTE das TARIFAS.

30.4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu vencimento, a comprovação da renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

30.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.

30.6. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

30.7. No caso de a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ser prestada na forma de seguro-garantia ou de fiança bancária, a CONCESSIONÁRIA deverá observar o modelo ou as condições mínimas constantes do APÊNDICE 8 - GARANTIAS.

30.8. Sempre que solicitado, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE que a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO encontra-se vigente e com o valor atualizado.

30.9. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO caso a CONCESSIONÁRIA:

30.9.1. cause danos ao PODER CONCEDENTE por ação ou omissão na prestação dos SERVIÇOS, desde que comprovado;

30.9.2. não proceda, nos prazos definidos no CONTRATO, ao pagamento dos valores devidos, bem como das multas que forem aplicadas relativamente à prestação dos SERVIÇOS ou ao pagamento dos prêmios dos seguros previstos neste instrumento ou nos demais casos previstos no CONTRATO; e

30.9.3. não entregue os BENS REVERSÍVEIS, ao final da CONCESSÃO, na forma estabelecida neste CONTRATO.

30.10. A execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será efetuada por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, observado o devido processo legal.

30.11. Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.

30.12. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não for suficiente para fazer face ao cumprimento da subcláusula 30.8, além da perda dela, a CONCESSIONÁRIA responderá pela respectiva diferença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação enviada pelo PODER CONCEDENTE.

30.13. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

30.14. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá permanecer em vigor até a extinção do CONTRATO, qualquer que seja o fundamento dessa extinção, ou até que sejam cumpridas todas as obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA, o que ocorrer por último, oportunidade em que será restituída ou liberada pelo PODER CONCEDENTE.

30.15. A restituição ou liberação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO dependerá da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA, bem como a reversão dos BENS REVERSÍVEIS.

30.16. Se houver prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a providenciar a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos e condições originalmente aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 31 – LICENÇAS

31.1. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes para a concessão das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.

31.2. Não será considerada infração da CONCESSIONÁRIA o descumprimento ou o atraso no cumprimento das metas, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e de outras obrigações do CONTRATO sob sua responsabilidade contratual em razão da demora dos órgãos públicos que resulte na não obtenção tempestiva das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove que adotou todas as providências necessárias para tal obtenção.

31.2.1. A exclusão de ilicitude mencionada no início da subcláusula 31.1 impede que seja aplicada penalidade à CONCESSIONÁRIA, porém permitindo que o valor da TARIFA seja modificado em razão do não alcance de metas ou INDICADORES DE DESEMPENHO por razões não imputáveis à CONCESSIONÁRIA. A variação da receita emergente da prestação dos SERVIÇOS em razão do previsto nesta

subcláusula é de risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA, não podendo motivar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, salvo se comprovado que o não alcance de metas ou de INDICADORES DE DESEMPENHO tenha ocorrido por exclusiva culpa do PODER CONCEDENTE.

31.3. Na hipótese prevista na subcláusula 31.10, os prazos serão prorrogados para a realização dos investimentos, das metas e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, sem prejuízo de que os prazos originais continuem a ser utilizados para fins de cálculo das TARIFAS.

31.4. O PODER CONCEDENTE deverá auxiliar a CONCESSIONÁRIA na obtenção das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades compreendidas na CONCESSÃO.

CLÁUSULA 32 – PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL

32.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover ações de responsabilidade social do empreendimento, levando em consideração a atuação de catadores e recicladores, bem como a promoção de projetos sociais de inclusão e de mitigação de externalidades sociais negativas para populações em situação de vulnerabilidade social atingidas em decorrência da implantação do projeto, nos termos do disposto no ANEXO 6 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS.

32.1.1. Competirá à CONCESSIONÁRIA, quando oportuno, providenciar a renovação das licenças ambientais necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO, em conformidade com a legislação vigente.

32.2. O cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas de proteção ambiental é reconhecido também como obrigação do CONTRATO, pelo que eventual mora ou incumprimento sujeitará a CONCESSIONÁRIA, cumulativamente, tanto às penalidades previstas na legislação como as previstas no presente CONTRATO.

32.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA quaisquer comunicações que vier a receber da autoridade

ambiental, bem como comprovar que atendeu a eventuais providências que tenham sido solicitadas.

32.4. A CONCESSIONÁRIA não terá qualquer responsabilidade pelo passivo ambiental de origem anterior à DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, estando totalmente isenta por qualquer infringência ou dano, potencial ou efetivo, decorrente de atos, fatos ou omissões ocorridas anteriormente à referida data, ainda que verificados posteriormente, salvo no que decorrer comprovadamente das obras de implantação referentes ao objeto da CONCESSÃO, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

32.5. A CONCESSIONÁRIA terá responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, com exceção de danos pré-existentes ou provocados por passivos pré-existentes à DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, cuja responsabilidade será do PODER CONCEDENTE, em regime de solidariedade com a CONCESSIONÁRIA no caso de esta, por comprovada ação ou omissão, também ter concorrido para o dano ou passivo.

32.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser responsabilizada por dano ou passivo ambiental decorrente de inadimplemento ou de mora, pelo PODER CONCEDENTE ou quaisquer entidades municipais, de eventuais Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público aos quais não tenha sucedido à posição de obrigada.

32.7. O PODER CONCEDENTE será responsável pelo passivo ambiental originado posteriormente à DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, que seja originado por atos, fatos ou omissões:

32.7.1. não imputáveis à CONCESSIONÁRIA;

32.7.2. decorrentes do cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das determinantes do PODER CONCEDENTE; e

32.7.3. decorrentes de inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE ou quaisquer outras entidades municipais, de eventuais Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público.

32.8. No caso de a CONCESSIONÁRIA vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta Cláusula, deverá denunciar o PODER CONCEDENTE ou terceiros responsáveis pelo dano causado à lide, sendo que se não o fizer no momento oportuno, deverá suportar as consequências processuais decorrentes, bem como multa em favor do PODER CONCEDENTE equivalente a 10% (dez por cento) do valor de eventual condenação.

32.9. O PODER CONCEDENTE se obriga a, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA, ressarcir a CONCESSIONÁRIA na eventualidade de vir a ser-lhe imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária, relativa às hipóteses nas quais este CONTRATO lhe exclui responsabilidade ambiental decorrente de decisão judicial ou administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.

32.10. Caso o ressarcimento previsto na subcláusula 32.8 venha a ser realizado com atraso, o valor devido será corrigido monetariamente e o PODER CONCEDENTE deverá arcar com multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

32.11. Na falta de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 32.8, deverá ser realizado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

CLÁUSULA 33 – CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

33.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros a execução de parte dos SERVIÇOS, durante o prazo da CONCESSÃO.

33.1.1. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se referir a seus empregados, pela legislação trabalhista, não se

estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a ENTIDADE REGULADORA.

33.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a contratar somente com entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas, experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas, informando aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre estes e o PODER CONCEDENTE ou a ENTIDADE REGULADORA.

33.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas aplicáveis à CONCESSÃO.

33.4. Ainda que o PODER CONCEDENTE ou a ENTIDADE REGULADORA venha a ter conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

33.5. Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na LICITAÇÃO ou atue na fiscalização ou na gestão do CONTRATO, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

33.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela imperícia, por falhas técnicas, pela falta de higidez financeira e por prejuízos causados por terceiros por ela contratados para a execução do objeto da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 34 – CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

34.1. A inexecução total ou parcial derivada deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, CASO FORTUITO, FATO DO PRÍNCIPE, ATO DA

ADMINISTRAÇÃO ou de INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS que retardem ou impeçam o cumprimento do CONTRATO, devidamente justificados, não se caracterizará como descontinuidade dos SERVIÇOS, ficando a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento de suas obrigações decorrentes do CONTRATO, sem prejuízo do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

34.1.1. O disposto nesta subcláusula não prejudica que o não cumprimento de metas e de INDICADORES DE DESEMPENHO repercuta na TARIFA, sendo que, nessa hipótese, a variação do valor das RECEITAS será risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA.

34.2. Na ocorrência de CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, FATO DO PRÍNCIPE, ATO DA ADMINISTRAÇÃO ou INTERFERÊNCIA IMPREVISTA, os prazos fixados no CONTRATO ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem do prazo logo assim que cessarem os seus efeitos.

34.3. Não se caracteriza também como inexecução parcial ou total dos SERVIÇOS a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA, nas seguintes hipóteses:

34.3.1. quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza nas obras, salvo quando tal necessidade decorrer de ação ou omissão dolosa da CONCESSIONÁRIA;

34.3.2. caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas; ou

34.3.3. por determinação da ENTIDADE REGULADORA, das entidades ambientais e demais órgãos da Administração Pública.

34.4. O disposto nesta Cláusula também se aplica aos atrasos no cumprimento dos prazos previstos no CADERNO DE ENCARGOS, incluindo as metas da CONCESSÃO, devido ao atraso ou a não obtenção das licenças necessárias por fato não imputável à

CONCESSIONÁRIA, desde que esta tenha envidado todos os seus melhores esforços para a obtenção das referidas licenças, incluindo o cumprimento das exigências pertinentes que lhe caibam no respectivo procedimento.

34.5. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula, incluindo a interrupção pelos motivos da subcláusula 34.2, deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes.

34.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer das hipóteses desta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a interrupção dos SERVIÇOS ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da ENTIDADE REGULADORA.

34.7. Ocorrendo quaisquer dos eventos mencionados nesta Cláusula, se os eventuais prejuízos não forem cobertos pelos seguros de que trata a CLÁUSULA 29 – SEGUROS, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE acordarão acerca (i) do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, (ii) da revisão dos prazos previstos no CONTRATO, incluindo as metas, nos termos ora acordados, ou, ainda, (iii) da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento do CONTRATO se torne definitiva ou o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO revele-se excessivamente oneroso para o PODER CONCEDENTE.

34.8. No caso de extinção da CONCESSÃO, em razão da ocorrência dos eventos mencionados nesta Cláusula, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, previamente à extinção do CONTRATO.

34.9. A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que eventualmente venha a ser realizada para contratação da nova concessionária para prestação dos SERVIÇOS.

34.10. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula, inclusive em relação ao cálculo do valor da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE, serão dirimidos pela ENTIDADE REGULADORA, mediante provocação de qualquer das PARTES.

34.11. A PARTE que se sentir insatisfeita em face da decisão proferida pela ENTIDADE REGULADORA poderá, ainda, recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

CLÁUSULA 35 – PENALIDADES

35.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, das obrigações e condições previstas neste CONTRATO, seus ANEXOS e demais normas técnicas, legislação ou regulamentação pertinentes, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal, a aplicação, pela ENTIDADE REGULADORA, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

35.1.1. advertência; e

35.1.2. multa.

35.2. A ENTIDADE REGULADORA ou o PODER CONCEDENTE poderão conceder à CONCESSIONÁRIA prazo para a correção de irregularidades, visando prevenir situações que prejudiquem a continuidade dos SERVIÇOS.

35.2.1. O período concedido para a correção de irregularidades suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

35.2.2. O prazo para a correção de irregularidades será de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da ENTIDADE REGULADORA ou do PODER CONCEDENTE.

35.2.3. Findo o prazo concedido para a correção de irregularidade e não resolvida a situação gravosa que o originou, será retomado o processo sancionador.

35.3. A CONCESSIONÁRIA não será penalizada pelo descumprimento de prazos intermediários de cronogramas eventualmente existentes no CONTRATO e em seus ANEXOS, desde que seja atendida a data final do cronograma originariamente previsto.

35.4. A ENTIDADE REGULADORA, com a anuência do PODER CONCEDENTE, ou o PODER CONCEDENTE, com a anuência da ENTIDADE REGULADORA, poderá aceitar nova programação de obra ou serviço ainda não executado que permita a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originalmente previsto.

35.4.1. A aceitação de nova programação deverá ser expressamente deferida pela ENTIDADE REGULADORA ou pelo PODER CONCEDENTE, por meio de decisão motivada.

35.4.2. Cumprido o prazo estabelecido na nova programação de que trata a subcláusula anterior e recuperado o cronograma original, não será instaurado o correspondente processo sancionador.

35.4.3. Não cumprido o prazo estabelecido na nova programação, será instaurado o correspondente processo sancionador.

35.5. A aplicação de penalidades observará a necessária proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção, mediante a observância dos seguintes critérios:

35.5.1. a natureza e gravidade da infração;

35.5.2. o dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, aos USUÁRIOS, aos USUÁRIOS PÚBLICOS ou aos SERVIÇOS;

35.5.3. as vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;

35.5.4. as circunstâncias agravantes e atenuantes;

35.5.5. antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência; e

35.5.6. a duração da interrupção dos SERVIÇOS, se for o caso.

35.6. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração cometida pela CONCESSIONÁRIA.

35.7. Para fins de aplicação das penalidades, as infrações são classificadas em 3 (três) grupos:

35.7.1. Grupo 1 – infração leve:

- i. não atualizar junto à ENTIDADE REGULADORA, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e ao PODER CONCEDENTE o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de SERVIÇOS;
- ii. não manter registro atualizado do funcionamento de Central de Tratamento de Resíduos, conforme critérios definidos na legislação e na regulação aplicável;
- iii. não manter as instalações e equipamentos dos SERVIÇOS em bom estado de limpeza e organização; e
- iv. não divulgar no portal online as principais informações sobre o projeto e sobre a CONCESSIONÁRIA, conforme diretrizes e prazos previstos no ANEXO 5 – CADERNO DE ENCARGOS.

35.7.2. Grupo 2 – infração média:

- i. não encaminhar à ENTIDADE REGULADORA as informações necessárias à aferição de metas e INDICADORES DE DESEMPENHO dos SERVIÇOS

e sobre RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, na forma e nos prazos estabelecidos neste CONTRATO;

- ii. não cumprir qualquer determinação da ENTIDADE REGULADORA, na forma e no prazo estabelecido, salvo se objeto de contestação formal por parte da CONCESSIONÁRIA e enquanto pendente decisão da ENTIDADE REGULADORA;
- iii. não fornecer aos USUÁRIOS o respectivo contrato de prestação de SERVIÇOS e demais informações relativas à prestação dos SERVIÇOS e à cobrança das TARIFAS;
- iv. não efetuar o ressarcimento de eventuais TARIFAS cobradas indevidamente, após apuração em correspondente processo administrativo ou judicial;
- v. não enviar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA relatório semestral contendo informações atualizadas acerca do cumprimento do PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais planos previstos no CADERNO DE ENCARGOS;
- vi. não enviar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA os Relatórios Mensais e Anuais de Avaliação de Desempenho, bem como o Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS;
- vii. não enviar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA relatório que comprove a realização de procedimentos de manutenção e calibragem nos instrumentos de pesagem;
- viii. não dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a prestação dos SERVIÇOS; e
- ix. utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições inadequadas e em quantidade insuficiente.

35.7.3. Grupo 3 – infração grave:

- i. não comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE, à ENTIDADE REGULADORA e às autoridades públicas situações de emergência que possam resultar na interrupção da prestação dos SERVIÇOS ou que causem transtornos à população;
- ii. não obter, junto às autoridades competentes, as licenças, autorizações e alvarás, bem como suas renovações, pertinentes à execução de suas atividades e aos SERVIÇOS;
- iii. não contratar os seguros necessários para zelar pela integridade dos BENS REVERSÍVEIS;
- iv. não prestar adequadamente os SERVIÇOS, na forma prevista no EDITAL, no CONTRATO, nas normas de regulação e nas demais disposições técnicas aplicáveis;
- v. não atender as metas da CONCESSÃO de acordo com os prazos e condições previstos no CADERNO DE ENCARGOS;
- vi. não atender a meta de investimento de construção do Centro de Comercialização de Recicláveis – CTR até o 30º (trigésimo) ano;
- vii. não atender a meta de investimentos para a construção da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos até o final do 5º ano;
- viii. não realizar a contabilidade regulatória em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;
- ix. não atualizar o inventário e o registro dos BENS REVERSÍVEIS;
- x. impedir, aos encarregados pela fiscalização da ENTIDADE REGULADORA, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE ou do PODER

CONCEDENTE, o seu livre acesso às obras, aos equipamentos, às instalações e às escriturações vinculadas à CONCESSÃO;

xi.dificultar o acesso da ENTIDADE REGULADORA, do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou do PODER CONCEDENTE aos documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;

xii.não executar o monitoramento ambiental e geotécnico da Central de Tratamento de Resíduos de acordo com a periodicidade solicitada pelo órgão ambiental competente; e

xiii.não atender às condicionantes definidas pelo órgão ambiental competente na emissão das licenças.

35.8. Infrações não especificamente tipificadas acima serão enquadradas em um dos Grupos, a critério da ENTIDADE REGULADORA.

35.9. A ENTIDADE REGULADORA, tendo em vista sua competência legal de interpretação dos contratos, poderá prever outros tipos infracionais e suas respectivas penalidades, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, desde que harmônicos com o CONTRATO e a legislação, declarando o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA que reconhecem essa atribuição da ENTIDADE REGULADORA, bem como o risco regulatório decorrente.

35.10. A penalidade de multa será calculada de acordo com a gravidade da infração:

35.10.1. 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da receita operacional líquida do exercício anterior, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;

35.10.2. 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita operacional líquida do exercício anterior, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2; e

35.10.3. 1% (um por cento) da receita operacional líquida do exercício anterior, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

35.11. Sem prejuízo de outras hipóteses e penalidades cabíveis, constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência a prática de infrações de natureza leve quando, cumulativamente:

35.11.1. A CONCESSIONÁRIA reconhecer a prática de infração e a sua responsabilidade;

35.11.2. a CONCESSIONÁRIA comprovar, no prazo para apresentação da defesa, já ter regularizado a conduta, observando o prazo exigido pela ENTIDADE REGULADORA quando da fiscalização, se o caso; e

35.11.3. a CONCESSIONÁRIA não seja reincidente na conduta infracional.

35.12. Sem prejuízo das penalidades previstas na subcláusula 35.1, conforme indicação prévia da ENTIDADE REGULADORA, poderão ser aplicadas pelo PODER CONCEDENTE as seguintes penalidades em razão do descumprimento do CONTRATO:

35.12.1. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública dos MUNICÍPIOS por prazo não superior a 2 (dois) anos;

35.12.2. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública dos MUNICÍPIOS enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e

35.12.3. caducidade do CONTRATO.

35.13. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

35.14. Caso, a cada período de um ano, as infrações cometidas pela CONCESSIONÁRIA importem na aplicação de penalidades superiores a 10% (dez por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA no mês anterior, a ENTIDADE REGULADORA possibilitará o pagamento do montante que for superior ao referido limite nos meses subsequentes, sem prejuízo de o PODER CONCEDENTE, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, intervir na CONCESSÃO ou declarar sua caducidade, na forma da lei.

CLÁUSULA 36 – PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

36.1. O processo de aplicação de penalidades tem início com a lavratura de 2 (duas) vias do auto de infração e da notificação de penalidade pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA, que descreverá a infração cometida e a norma violada, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

36.2. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

36.3. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa, que terá efeito suspensivo e deverá, necessariamente, ser apreciada pela ENTIDADE REGULADORA ou pelo PODER CONCEDENTE, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

36.4. A decisão proferida pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA a respeito da defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

36.5. A decisão indicará, também, a pessoa a quem deverá ser dirigido o recurso contra a decisão proferida.

36.6. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da decisão, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar seu recurso, que terá efeito suspensivo e deverá ser apreciado pela ENTIDADE REGULADORA.

36.7. Mantido o auto de infração, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

36.7.1. no caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à ENTIDADE REGULADORA; e

36.7.2. em caso de multa, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias para seu pagamento ao PODER CONCEDENTE e, em não sendo cumprido esse prazo, será executada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

36.8. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade a que deu origem.

36.9. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão a favor do PODER CONCEDENTE.

36.10. A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula e sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato. Não poderá ser aplicada, para uma mesma infração, mais de uma penalidade.

36.11. Se a CONCESSIONÁRIA discordar da decisão proferida pela ENTIDADE REGULADORA, após esgotadas as instâncias recursais, poderá, ainda, utilizar o mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

36.12. As regras instituídas pela ENTIDADE REGULADORA em relação ao processo sancionatório deverão ser observadas nos procedimentos em trâmite perante a ENTIDADE REGULADORA ou perante o PODER CONCEDENTE. As mencionadas regras poderão prever procedimentos diversos dos previstos neste CONTRATO, sendo

tais alterações consideradas meras atualizações, cujo risco é assumido pelas PARTES desse CONTRATO.

36.13. O procedimento sancionatório deverá observar o princípio da ampla defesa e contraditório, não se admitindo fatos ou fundamentos aos quais não tenha se permitido a impugnação das PARTES, nem decisões nas quais os argumentos de defesa não tenham sido suficientemente apreciados.

CLÁUSULA 37 – INTERVENÇÃO

37.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvida a ENTIDADE REGULADORA, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e a adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, inclusive nas hipóteses seguintes:

37.1.1. cessação ou interrupção, total ou parcial, dos SERVIÇOS, por culpa da CONCESSIONÁRIA, exceto as interrupções programadas ou justificadas;

37.1.2. deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA ou no normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;

37.1.3. situações que ponham em risco a prestação adequada dos SERVIÇOS, o erário, a saúde e a segurança dos USUÁRIOS, de pessoas e de bens;

37.1.4. inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS;

37.1.5. utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO para fins ilícitos; e

37.1.6. prática reincidente de infrações.

37.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a decretação de intervenção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA

para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades que se revelarem cabíveis.

37.3. Decorrido o prazo fixado na notificação do PODER CONCEDENTE de que trata a subcláusula 37.2 sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou adote providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, poderá ser decretada a intervenção, mediante decisão do PODER CONCEDENTE, contendo, no mínimo, a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida, inclusive territoriais.

37.4. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE assumirá, temporariamente, diretamente ou por meio de interventor, a prestação dos SERVIÇOS, bem como a posse dos BENS REVERSÍVEIS e, ainda, os contratos, direitos e obrigações relacionadas com o objeto do CONTRATO ou necessários à prestação dos SERVIÇOS.

37.5. O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decretação da intervenção, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

37.6. Caso tome conhecimento de que, comprovadamente, a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, a ENTIDADE REGULADORA informará o PODER CONCEDENTE para que sua nulidade seja declarada, devendo os SERVIÇOS serem imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito à indenização.

37.7. O procedimento administrativo a que se refere a subcláusula 37.5 deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção.

37.8. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a operação dos SERVIÇOS será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas

pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão, devendo tais contas ser avaliadas pela ENTIDADE REGULADORA.

37.8.1. O interventor somente terá responsabilidade pessoal em relação aos atos que praticar exorbitando a sua alçada ou que frontalmente e de forma dolosa contrariem o disposto na legislação, sendo também excluída qualquer responsabilidade em relação aos atos que praticou no estrito cumprimento de ordens ou instruções emanadas do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 38 – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

38.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

38.1.1. advento do termo contratual;

38.1.2. encampação;

38.1.3. caducidade;

38.1.4. rescisão;

38.1.5. anulação da CONCESSÃO;

38.1.6. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA; ou

38.1.7. relicitação.

38.2. Extinto o CONTRATO em qualquer hipótese prevista na subcláusula anterior, opera-se automaticamente a reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE e a retomada dos SERVIÇOS, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização pelos investimentos realizados e não remunerados ou amortizados, de acordo com a hipótese de extinção, nos termos deste CONTRATO.

38.3.A eventual indenização a ser paga à CONCESSIONÁRIA deverá observar os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA auditados e certificados pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos da subcláusula 26.1.8 e, caso a ENTIDADE REGULADORA considere necessário, será calculada por ENTIDADE INDEPENDENTE. As normas de regulação determinarão o procedimento e a antecedência para realização dos cálculos de eventuais valores a serem indenizados.

38.3.1. Os custos decorrentes da contratação da ENTIDADE INDEPENDENTE serão arcados pela CONCESSIONÁRIA, salvo se a ENTIDADE REGULADORA optar por realizar diretamente a despesa, devendo ser ressarcido pela CONCESSIONÁRIA após a conclusão da auditoria prevista na subcláusula 38.3. O ressarcimento poderá se efetivar mediante pagamento do PODER CONCEDENTE, abatendo-se tal valor do montante da indenização a ser paga.

38.4.Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, e desde que observada a legislação vigente, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se, dentre esses, os contratos de financiamento para a execução de obras ou SERVIÇOS e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

38.5.Na impossibilidade de cumprimento do disposto na subcláusula 38.4, em razão de recusa do ente financiador ou qualquer outro motivo, tais financiamentos continuarão sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou de seus CONTROLADORES, bem como não serão prejudicadas as garantias ofertadas, desde que não se refiram a bens ou receitas dos SERVIÇOS.

38.6.É facultado ao PODER CONCEDENTE atribuir ao futuro vencedor de nova licitação o ônus do pagamento da indenização diretamente aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta última, conforme for o caso.

CLÁUSULA 39 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

39.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO quando houver o pagamento das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA.

39.1.1. Nessa situação, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE ou do futuro prestador dos SERVIÇOS nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte e que sejam relacionados à execução deste CONTRATO.

39.1.2. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo quando do exercício da prerrogativa mencionada na subcláusula 38.1.1, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

39.2. A ENTIDADE REGULADORA, com eventual auxílio de ENTIDADE INDEPENDENTE, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos da norma de regulação da ENTIDADE REGULADORA.

39.3. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, se for o caso, englobará os investimentos adicionais realizados que ainda não tenham sido amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, bem como as indenizações devidas a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, já apurados em procedimento administrativo, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE do valor das TARIFAS, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

39.4. A indenização a que se refere esta Cláusula deverá ser paga em, no máximo, 4 (quatro) parcelas mensais, até a data da retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE.

39.5. Da indenização prevista nesta Cláusula, será descontado o montante das multas contratuais eventualmente aplicadas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

39.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

CLÁUSULA 40 – ENCAMPAÇÃO

40.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, durante a vigência deste CONTRATO, por motivo de interesse público, devidamente justificado em processo administrativo, precedida do pagamento de indenização em valor equivalente aos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA auditados e certificados pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos da subcláusula 26.1.8 deste CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA, caso não concorde com esse valor, poderá pleitear o pagamento de eventual diferença somente após a retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE.

40.2. Norma da ENTIDADE REGULADORA poderá disciplinar o procedimento para a encampação, inclusive podendo adotar critérios e parâmetros diversos do previsto nesta Cláusula, com o objetivo de melhor atender ao interesse público ou assegurar os direitos da CONCESSIONÁRIA.

40.3. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

CLÁUSULA 41 – CADUCIDADE

41.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, por recomendação da ENTIDADE REGULADORA, a declaração de

caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO.

41.2. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo instaurado pelo PODER CONCEDENTE, no qual serão assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório.

41.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de ser concedido prazo razoável para a CONCESSIONÁRIA corrigir as falhas e transgressões apontadas.

41.4. A decisão do PODER CONCEDENTE envolve um juízo de conveniência e oportunidade, podendo o PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas que melhor atendam ao interesse público.

41.5. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada nas mesmas hipóteses previstas para a decretação da intervenção e, também, quando:

41.5.1. os SERVIÇOS estiverem sendo, inequívoca e continuamente, prestados de forma substancial e materialmente inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e INDICADORES DE DESEMPENHO;

41.5.2. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais essenciais ou disposições legais ou regulamentares, materiais e significativas, concernentes à CONCESSÃO;

41.5.3. a CONCESSIONÁRIA paralisar injustificadamente os SERVIÇOS ou concorrer para tanto;

41.5.4. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;

41.5.5. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

41.5.6. a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS;

41.5.7. a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da CONCESSÃO, na forma do artigo 68 da Lei federal nº 14.133/2021; e

41.5.8. a CONCESSIONÁRIA transferir a CONCESSÃO ou seu CONTROLE SOCIETÁRIO sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

41.6. No caso da extinção deste CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento de indenização, a ser calculada pela ENTIDADE REGULADORA nos termos das normas que editar, as quais deverão assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

41.7. Da indenização prevista na subcláusula 41.6, serão descontados, no que eventualmente não for coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

41.7.1. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores porventura devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

41.7.2. o montante das multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento da indenização; e

41.7.3. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados à reversão dos BENS REVERSÍVEIS ou extinção antecipada da CONCESSÃO.

41.8. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação dos SERVIÇOS, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

41.9. A aplicação de penalidade, bem como a caducidade da CONCESSÃO, não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta última tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

41.10. Declarada a caducidade, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

41.11. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

CLÁUSULA 42 – RESCISÃO

42.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, amigavelmente ou mediante ação judicial especialmente intentada para este fim.

42.2. Os SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado, determinando a rescisão do CONTRATO.

42.3. Quando o pedido de rescisão for formulado pela CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE, após determinação judicial ou caso esta seja a melhor opção para resguardar o interesse público, assumir a prestação dos SERVIÇOS objeto da

CONCESSÃO, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor, antes de rescindir o CONTRATO.

42.4. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, aplicar-se-á, para fins de cálculo da indenização, o disposto na CLÁUSULA 40 – ENCAMPAÇÃO

42.5. A indenização a que se refere a subcláusula 42.4 será paga de acordo com a forma a ser estabelecida em ação judicial ou nos termos previstos em norma editada pela ENTIDADE REGULADORA.

42.6. Caso o disposto no art. 39 da Lei federal nº 8.987/95 seja alterado para permitir que a rescisão também se efetive mediante arbitragem, esta forma poderá ser adotada para fins da rescisão prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA 43 – ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

43.1. Nos casos de verificação de vícios no EDITAL, na LICITAÇÃO e/ou neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA se comprometem a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos correlatos, no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica. Não se invalidará ato ou contrato em razão de mudança posterior de orientação geral, especialmente interpretações que se tornaram hegemônicas após a celebração do CONTRATO, inclusive com o concurso da jurisprudência.

43.1.1. A decisão a que se refere esta subcláusula deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ou convalidação ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

43.2. Na impossibilidade, comprovada e motivada, da convalidação ou regularização, o PODER CONCEDENTE, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, poderá anular a CONCESSÃO, observado o disposto nos artigos 148 e 149 da Lei federal nº 14.133/2021.

43.3. No caso de anulação da CONCESSÃO, as indenizações serão apuradas na forma da CLÁUSULA 40 – ENCAMPAÇÃO deste CONTRATO.

43.3.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO por fatos atribuíveis à CONCESSIONÁRIA, a apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao disposto na subcláusula 41.6 deste CONTRATO.

43.4. Até que seja efetuado o pagamento integral da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS, mantido o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, salvo se houver decisão arbitral ou judicial em sentido diverso.

43.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

CLÁUSULA 44 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

44.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada ou no caso de sua extinção, por decisão transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO.

44.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

44.3. No caso previsto nesta Cláusula, a apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE e calculada nos termos da na CLÁUSULA 40 – ENCAMPAÇÃO^{38.3} e obedecerá ao disposto na subcláusula 41.6 e seguintes.

44.4. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a ENTIDADE REGULADORA ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, que serão revertidos livres de ônus, ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas a título de indenização ou a qualquer outro título.

44.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

CLÁUSULA 45 – DA RELICITAÇÃO

45.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta por acordo entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a continuidade da prestação dos SERVIÇOS até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades por nova concessionária.

45.2. As providências a cargo do PODER CONCEDENTE tendentes à relicitação da CONCESSÃO se iniciam após a qualificação do empreendimento para esse fim específico no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e obedecerão aos ritos e procedimentos de que trata a Lei federal nº 13.448, de 5 de junho de 2017, bem como demais atos regulamentares supervenientes, expedidos pelo Poder Executivo Federal.

45.3. Cabe à CONCESSIONÁRIA requerer a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, demonstrada sua incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

45.4. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o PODER CONCEDENTE, ouvido o REGULADOR, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas na subcláusula 38.1.

45.5. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o PODER CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei estadual nº 16.933/2019.

45.6. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

45.7. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da CLÁUSULA 41 – CADUCIDADE.

45.8. É vedada a participação da CONCESSIONÁRIA e seus principais acionistas no novo procedimento licitatório.

45.9. Serão descontados do valor da indenização, em razão da extinção antecipada, os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE e as multas devidas.

CLÁUSULA 46– DOS BENS REVERSÍVEIS

46.1. A transferência definitiva dos BENS REVERSÍVEIS já existentes, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, será formalizada mediante a assinatura do Termo de Vistoria e Transferência dos Bens, de que constará a indicação detalhada do seu estado de operação e conservação, devendo ser enviado para conhecimento e arquivo da ENTIDADE REGULADORA.

46.2. O PODER CONCEDENTE se obriga a transferir à CONCESSIONÁRIA, durante a Fase 2 – Pré-Operacional, os BENS REVERSÍVEIS já existentes, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, em condições normais,

responsabilizando-se por quaisquer encargos ou passivos anteriores à data de sua assunção pela CONCESSIONÁRIA.

46.3. Eventuais vícios ou passivos ocultos, verificados após a assinatura do Termo de Vistoria e Transferência dos Bens, que não puderem ser identificados pela CONCESSIONÁRIA quando da entrega definitiva dos BENS REVERSÍVEIS já existentes deverão ser sanados ou corrigidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, neste último caso, mediante REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, após avaliação e decisão da ENTIDADE REGULADORA.

46.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do CONTRATO, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

46.5. Fica expressamente autorizado à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS REVERSÍVEIS.

46.6. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção do inventário dos BENS REVERSÍVEIS em condições atuais, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis previstas neste CONTRATO.

46.7. Os BENS REVERSÍVEIS deverão constar dos registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA, incluindo sua distinção em relação aos BENS NÃO REVERSÍVEIS, observadas as normas contábeis vigentes.

46.8. Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser alienados, onerados por qualquer forma ou ter sua posse transferida, salvo se se tornarem inservíveis, inclusive, mas não exclusivamente, nas hipóteses em que forem substituídos por outros com condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores.

46.9. Os BENS NÃO REVERSÍVEIS, considerados como não vinculados à execução dos SERVIÇOS, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal oneração ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS prestados e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA.

46.10. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser operados, mantidos e substituídos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao PODER CONCEDENTE, estejam em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste proveniente de seu normal funcionamento.

46.11. Na hipótese de, ao longo da execução do CONTRATO, serem transferidos outros BENS REVERSÍVEIS pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, as PARTES deverão observar o procedimento descrito nesta Cláusula, assinando Termo de Vistoria e Transferência dos Bens, de que constará a indicação detalhada do seu estado de operação e conservação, devendo ser enviado para conhecimento e arquivo da ENTIDADE REGULADORA.

46.12. Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS retornarão ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

46.13. Para os fins previstos na subcláusula 46.12 obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os BENS REVERSÍVEIS inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, consideradas as disposições deste CONTRATO.

46.14. No caso de advento do termo contratual, a ENTIDADE REGULADORA, em conjunto com eventual apoio de ENTIDADE INDEPENDENTE, procederá, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederem à extinção do CONTRATO, aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devido à CONCESSIONÁRIA, bem como à vistoria dos BENS REVERSÍVEIS, com vistas a averiguar as suas condições, devendo ser elaborado Relatório de Vistoria.

46.15. No mesmo prazo estabelecido na subcláusula 46.14, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, o Plano de Encerramento e Cuidados para Fechamento do ATERRO, de acordo com o CADERNO DE ENCARGOS.

46.16. Recebido o Plano de Encerramento e Cuidados para Fechamento do ATERRO mencionado na subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE, com o apoio da ENTIDADE REGULADORA, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprová-lo ou solicitar à CONCESSIONÁRIA a realização de eventuais adaptações, que deverão ser feitas pela CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias.

46.17. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a reversão dar-se-á na data da retomada dos SERVIÇOS, sendo que a parcela da indenização correspondente ao saldo não amortizado ou depreciado dos BENS REVERSÍVEIS será calculada conforme previsto nas cláusulas específicas deste CONTRATO.

46.18. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a reversão dar-se-á na data da retomada dos SERVIÇOS, sendo que a parcela da indenização correspondente ao saldo não amortizado ou depreciado dos BENS REVERSÍVEIS será calculada conforme previsto nas cláusulas específicas deste CONTRATO.

46.19. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA solicitar à CONCESSIONÁRIA a realização de reparos nos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá realizá-los em prazos pré-estipulados, o que acarretará uma nova vistoria e a elaboração de novo Relatório de Vistoria.

46.20. Caso tenha sido aprovado o Relatório de Vistoria apresentado nos termos da subcláusula 46.19, a ENTIDADE REGULADORA deverá emitir, em até 15 (quinze) dias antes da extinção da CONCESSÃO, o Termo de Reversão dos Bens Reversíveis.

46.21. Caso a ENTIDADE REGULADORA não se manifeste no prazo previsto na subcláusula 46.20 ou adote as providências necessárias à reversão dos BENS REVERSÍVEIS nos prazos assinalados nas subcláusulas acima, ter-se-ão como recebidos

os BENS REVERSÍVEIS na data em que forem retomados os SERVIÇOS, não sendo a CONCESSIONÁRIA responsabilizada quanto à situação dos BENS REVERSÍVEIS.

46.22. O PODER CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS REVERSÍVEIS se encontram deteriorados em seu uso e em sua conservação, ressalvadas as hipóteses em que a deterioração tenha ocorrido em razão de seu uso normal.

46.23. Quando da reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá ceder os direitos de propriedade intelectual relacionados ao objeto do presente CONTRATO, as informações técnicas e comerciais pertinentes, e o *know-how* aplicado, os quais integrarão o conjunto de BENS REVERSÍVEIS, devendo-se observar a atualidade dos sistemas e das suas funcionalidades.

CLÁUSULA 47 – COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

47.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica acerca da interpretação ou da execução do presente CONTRATO, incluindo-se divergências relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e à revisão ou alteração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, será constituído um Comitê de Solução de Disputas *ad hoc*.

47.2. O Comitê de Solução de Disputas será composto por 3 (três) membros efetivos, com comprovada capacidade técnica sobre o tema em controvérsia, assim escolhidos:

47.2.1. Um membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;

47.2.2. Um membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e

47.2.3. Um membro recomendado em comum acordo pelos dois membros eleitos pelas PARTES.

47.3. Na composição do Comitê de Solução de Disputas nos procedimentos derivados da aplicação desta Cláusula, não poderá atuar como membro quem tenha exercido, nos dez anos anteriores à data de instauração, cargo ou função na Administração Pública, salvo o de professor.

47.4. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de constituição do Comitê de Solução de Disputas, a outra PARTE deverá indicar seu representante.

47.5. O terceiro membro será escolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da indicação do segundo membro.

47.6. O Comitê de Solução de Disputas não decidirá nenhuma questão sem a oitiva prévia das PARTES e sem o pronunciamento de todos os seus membros.

47.7. Cada um dos membros indicados terá direito a um voto nas deliberações, sendo que o Comitê de Solução de Disputas decidirá por maioria dos votos e sua decisão será reduzida a termo, de maneira fundamentada.

47.8. Cada uma das PARTES arcará com as despesas de seus representantes, sendo que as despesas do membro mencionado na subcláusula 47.2.3, serão divididas igualmente entre ambas, observando-se o seguinte procedimento:

47.8.1. a CONCESSIONÁRIA arcará com a integralidade das despesas; e

47.8.2. o PODER CONCEDENTE ressarcirá a CONCESSIONÁRIA relativamente à metade dos custos incorridos.

47.9. A conciliação deverá intentar a adoção de medidas que resultem no saneamento de eventuais inadimplementos de quaisquer das partes, em favor da qualidade dos SERVIÇOS e dos interesses dos USUÁRIOS, prevenindo-se a solução externa do conflito e riscos de extinção do CONTRATO.

47.10. Os membros do Comitê de Solução de Disputas deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei federal nº 9.307/1996, que trata da arbitragem.

47.11. A submissão de qualquer questão ao Comitê de Solução de Disputas não exonera as PARTES do integral cumprimento de suas obrigações contratuais.

47.12. Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada ao Comitê de Solução de Disputas juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da questão.

47.13. Caso aceite pelas PARTES a solução proposta pelo Comitê de Solução de Disputas, ela será incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo e recomposição, conforme o caso, do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

47.13.1. As decisões do Comitê de Solução de Disputas vincularão as PARTES, podendo ser revistas exclusivamente por decisão do Tribunal Arbitral, observada a CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM, ou por decisão judicial, nos termos das subcláusulas 42.1, 41.6, 48.18 e 48.19.

47.14. A conciliação será considerada prejudicada se não for apresentada pelo Comitê de Solução de Disputas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do aceite da participação do terceiro membro mencionado na subcláusula 47.5, ou se a PARTE se recusar a participar do procedimento, não indicando seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

47.15. A submissão ao Comitê de Solução de Disputas não é fase prévia obrigatória ao início de arbitragem, regida nos termos da CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM.

CLÁUSULA 48 – ARBITRAGEM

48.1. Exceção feita ao disposto nas subcláusulas 42.1, 0, 48.18 e 48.19, as controvérsias que vierem a surgir entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA durante a execução deste

CONTRATO, serão submetidas à arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara de Arbitragem”), de acordo com as regras e procedimentos por ela definidos, no que não conflitar com o disposto nesta Cláusula.

48.2. O interessado em instaurar a arbitragem deverá notificar a Câmara de Arbitragem da intenção de instituir a arbitragem, indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, nome e qualificação completa da(s) outra(s) parte(s) e a indicação do respectivo árbitro (primeiro árbitro), anexando cópia deste CONTRATO e demais documentos pertinentes ao litígio.

48.3. Dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento dessa notificação, a PARTE notificada deverá indicar o respectivo árbitro (segundo árbitro), também por escrito.

48.4. Os árbitros nomeados pelas PARTES deverão acordar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da nomeação do segundo árbitro, acerca da nomeação do terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral.

48.5. Caso a PARTE notificada deixe de nomear o segundo árbitro ou caso os árbitros nomeados pelas PARTES não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nas datas correspondentes, qualquer das PARTES poderá solicitar ao Presidente da Câmara de Arbitragem que nomeie o segundo árbitro ou o terceiro, ou ambos, conforme for o caso, sendo que tal nomeação deverá ser feita pelo Presidente em até 10 (dez) dias contados da solicitação da PARTE.

48.6. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, este convocará as PARTES envolvidas para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acordem acerca do objeto da arbitragem (“Termo de Arbitragem”) e demais procedimentos.

48.7. Caso, ao término do prazo acima estabelecido, as entidades envolvidas não tenham acordado sobre o Termo de Arbitragem, ou caso qualquer das entidades não tenha comparecido para a definição do referido Termo de Arbitragem, caberá ao Tribunal

Arbitral fixar o objeto da disputa dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, concordando as entidades envolvidas, desde então, com tal procedimento.

48.8. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sentença no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua nomeação, não sendo permitido que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade.

48.9. Até que seja proferida a sentença pelo Tribunal Arbitral, permanecerá válida, se existente, decisão da ENTIDADE REGULADORA sobre a questão objeto da arbitragem.

48.10. O procedimento arbitral terá lugar no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com observância das disposições da Lei federal nº 9.307/96 e do Regulamento da Câmara de Arbitragem.

48.11. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil.

48.12. Não poderá atuar como árbitro aquele que tenha exercido a magistratura por mais de 10 (dez) anos, bem como aquele que nos últimos 10 (dez) anos tenha ocupado cargo público de provimento efetivo em algum dos MUNICÍPIOS, salvo de magistério.

48.13. Não poderá ser parte da arbitragem, nem intervir nela como interessado, o CONTROLADOR ou ex-controlador da CONCESSIONÁRIA, especialmente se tiver sido sucedido por entidade financeira no exercício do *step-in-rights*.

48.14. O interessado que der início ao procedimento arbitral deverá adiantar os honorários e custos da arbitragem, sendo que na sentença arbitral será determinado ressarcimento pela entidade vencida, se for o caso, de todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra entidade.

48.15. A sentença arbitral será definitiva e vinculante para as PARTES e para a ENTIDADE REGULADORA.

48.16. A instauração do procedimento arbitral não desonera as PARTES de cumprirem suas obrigações contratuais, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO, salvo se houver decisão do Tribunal Arbitral em sentido diverso.

48.17. Alternativamente ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, as PARTES, mediante comum acordo, poderão submeter eventuais controvérsias a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, se esta já estiver apta a realizar ação mediadora ou arbitral, nos termos do art. 4º-A, § 5º, da Lei federal nº 9.984/00.

48.18. As PARTES elegem o foro da comarca do Município da SEDE DO PODER CONCEDENTE, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, (i) propor medidas cautelares ou de urgência ou (ii) conhecer ações cujo objeto, nos termos da subcláusula 48.19, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.307/96.

48.19. As controvérsias que vierem a surgir entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA durante a execução deste CONTRATO, única e exclusivamente no que tange às matérias abaixo indicadas, deverão ser submetidas a apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista que tais matérias tratam de direitos indisponíveis e que, portanto, não são passíveis de solução pela via arbitral:

48.19.1. discussão sobre a possibilidade ou não do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA alterarem unilateralmente o CONTRATO em razão da necessidade de modificação das cláusulas técnicas regulamentares dos SERVIÇOS; e

48.19.2. discussão sobre o conteúdo da alteração das cláusulas técnicas regulamentares dos SERVIÇOS; e

48.19.3. as hipóteses de intervenção ou de caducidade, bem como a legitimidade da encampação.

48.20. As PARTES estabelecem, no entanto, que toda e qualquer controvérsia referente às consequências econômicas e financeiras decorrentes da alteração unilateral das cláusulas regulamentares dos SERVIÇOS serão obrigatoriamente submetidas a arbitragem.

CLÁUSULA 49 – COMUNICAÇÕES

49.1. As comunicações e as notificações entre as PARTES e a ENTIDADE REGULADORA serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovado por protocolo; ou (ii) por meio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

49.2. Todas as comunicações entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão ser encaminhadas com cópia à ENTIDADE REGULADORA.

49.3. Consideram-se, para efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os seguintes endereços, físicos e eletrônicos, e números telefônicos:

PODER CONCEDENTE: [●]

CONCESSIONÁRIA: [●]

ENTIDADE REGULADORA: [●]

49.4. Qualquer das entidades indicadas acima poderá modificar o endereço mediante simples comunicação por escrito à outra, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA.

49.5. O PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA darão ciência de suas decisões mediante notificação à CONCESSIONÁRIA e a terceiros, além de publicar suas decisões e despachos relacionados à execução contratual que tenham impacto para a CONCESSIONÁRIA ou para terceiros.

CLÁUSULA 50 – CONTAGEM DOS PRAZOS

50.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

50.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de normal expediente na Administração Pública Municipal da SEDE DO PODER CONCEDENTE.

50.3. Na ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA 51 – DISPOSIÇÕES FINAIS

51.1. A inexigência de uma das PARTES ou da ENTIDADE REGULADORA, no que tange ao cumprimento, pelas demais PARTES ou ENTIDADE REGULADORA, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual, salvo se expressamente disposto em sentido contrário neste CONTRATO.

51.2. O PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a ENTIDADE REGULADORA se comprometem, na execução do CONTRATO, a observarem os princípios da boa-fé, da probidade dos atos e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

51.3. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, o CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

51.4. No caso de a declaração de que trata a subcláusula 51.3 alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das PARTES, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

51.5. Após a assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO em até 20 (vinte) dias úteis, conforme o disposto no inciso I, do artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Santa Maria/RS, [●] de [●] de [●].

[Assinaturas de representante do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA]